

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE DIREITO

BIANCA CAMARGO FISCHER

O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE EM REDE

UBERLÂNDIA

2021

BIANCA CAMARGO FISCHER

O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE EM REDE

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy
de Assis da Universidade Federal de Uberlândia
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Keila Pacheco
Ferreira

UBERLÂNDIA

2021

BIANCA CAMARGO FISCHER

O IMPACTO DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE EM REDE

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy
de Assis da Universidade Federal de Uberlândia
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Uberlândia, 18 de outubro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof.(a) Dr.(a) Keila Pacheco Ferreira – Professora na UFU
Orientador(a)

Prof. Ms. Gabriel Oliveira de Aguiar Borges – Professor na Unitri
Examinador(a)

Mestranda Ana Júlia Eugênio - UFU
Examinador(a)

Dedico esse trabalho à minha família que ofereceu suporte e companhia nos momentos felizes e nos árduos, ao meu querido Tulio, que me ensinou a enfrentar os momentos difíceis com a simplicidade de um sorriso e deixou saudades eternas, aos meus amigos mais chegados que irmãos, à sociedade que é mantenedora das Universidades Federais, aos professores que ensinaram mais do que conteúdo jurídico, antes deram conselhos para a vida, acima de tudo e todos, dedico o meu trabalho e a minha vida a Deus.

*“Os maus, sem dúvida, entenderam alguma coisa
que os bons ignoram”.*

(Woody Allen)

RESUMO

O desenvolvimento das Tecnologias da Informação de Comunicação e popularização da Internet modificaram a comunicação e a troca de dados e informações na sociedade, que passou a ter convívio em rede. As mídias e as redes sociais possibilitaram uma rápida troca de conteúdo, por qualquer indivíduo, desde que conectado à Internet. Todavia, nessa nova dinâmica social, emergiu a difusão de conteúdos nocivos na Web, como as *fake news* (notícias falsas), que são criadas com diversos intuitos como: manipulação de assuntos políticos, sociais, econômicos, *cyberbullying*, discurso de ódio, perfis falsos, entre muitos outros. O mau uso da Internet e suas consequências desafiam a academia jurídica e os órgãos estatais (poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) para compatibilizar o sistema jurídico e a Internet, que possui uma natureza fluída, a fim de coibir as práticas lesivas e de desinformação, prejudiciais à democracia e causadora de danos sociais. É importante que haja ponderação entre direitos fundamentais como o da liberdade de expressão *versus* a proteção à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem para regulamentar os conteúdos na Rede. Nesse cenário, a responsabilidade civil contemporânea desempenha um papel importantíssimo, notadamente por seu caráter retributivo e preventivo. O trabalho ressalta ainda, a importância do fator tempo nos casos de disseminação de *fake news*, pela alta velocidade de replicação de conteúdos na Internet, assim, é feita uma análise da efetividade do sistema jurídico brasileiro sobre o tema como legislações, projetos de lei e jurisprudências e, ainda, são feitas considerações acerca de alguns países que adiantados no debate, destacando a necessidade de o Brasil construir uma legislação efetiva para combate das *fake news*, além de políticas públicas voltadas para a educação digital. Será utilizado o método dedutivo, com aporte em substratos bibliográficos e em pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Fake news. Notícias fraudulentas. Responsabilidade civil e criminal e redes sociais. Direito Digital. Dignidade da Pessoa Humana na Internet.

ABSTRACT

The Information Communication Technologies' development and the Internet popularization changed communication, data exchange and information in society, which started to live in a network. The media and social networks have enabled the fast dissemination of content by any person, sufficing has Internet connection, to disseminate harmful content, as fake news, created for many purposes as political, social or economic manipulation, cyberbullying, hate speech, fake profiles among others. The Internet misuse and its consequences makes the legal academy and state (Legislative, Executive and Judiciary) rethink the legal system to make it compatible with the Internet, trying to stop the misinformation practices that are harmful to democracy and causes social damages. Furthermore, is necessary to balance the right of freedom expression versus the protection of intimacy, privacy, honor and the image of a victim of harmful content on the Web. In this sense, contemporary civil liability has an extremely important paper, especially for its retributive and preventive feature. This text also demonstrates that the time is a crucial factor in cases fake news dissemination, notably because of the speed of content replication on the Internet. Still, this article had an analysis about the efficiency of Brazilian legal system and jurisprudence about this theme and were highlighted some advanced discusses in another countries, to contrast the necessity to have an effective legislation, public politics and digital education to avoid fake news. Will be used the deductive method, bibliographic substrates and qualitative research.

Keywords: Fake news. Civil and Criminal Liability and Social Networks. Digital Law. Human Dignity on the Internet. Criminal typification.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

ARPANET – *Advanced Research Projects Agency*

CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DNS – *Domain Name System*

EUA – Estados Unidos da América

GDPR – *General Data Protection Regulation*

HTML – *HyperText Markup Language*

HTTP – *Hypertext Transfer Protocol*

IANA – *Internet Assigned Numbers Authority*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICANN – *The Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*

IP – *Internet Protocol*

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MBL – Movimento Brasil Livre

MCI – Marco Civil da Internet

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MILNET – *Military Network*

MSN – *The Microsoft Network*

NASA – *National Aeronautics and Space Administration*

NETZDG – *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*

NCP – *Network Control Protocol*

NSFNET – *National Science Foundation Network*

OCSE – Organização para Cooperação e Segurança na Europa

OEA – Organização de Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

RNP – Rede Nacional de Pesquisa

SRI – *Stanford Research Institute*

TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

URL – *Universal Resource Locator*

WELL – *Whole Earth 'Lectronic Link*

WWW – *World Wide Web*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CONTEXTO HISTÓRICO: A INTERNET E A SOCIEDADE EM REDE .	10
2.1	Abertura da Internet ao público	10
2.2	Sociedade em Rede.....	14
2.3	Ambiente público ou privado?.....	16
2.4	Web 2.0.....	18
2.5	Governança da Internet.....	19
3	REDES SOCIAIS: USUÁRIOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
3.1	Aumento exponencial do uso das redes sociais na última década.....	23
3.2	Regime jurídico brasileiro das redes sociais.....	26
3.3	As quatro vulnerabilidades	26
3.4	Liberdade de expressão <i>versus</i> direitos da personalidade no contexto da internet	27
3.5	Impactos sociais do excesso de uso das redes sociais e o fenômeno do <i>Post Truth</i> (Pós-Verdade).....	31
4	FAKE NEWS	33
4.1	O que são e quais os seus impactos? Análise de casos que levantaram discussões sobre o tema no Brasil.	33
4.2	Os danos de seu conteúdo são individuais ou sociais?	37
4.3	Responsabilidade civil contemporânea: indenização por danos sociais e a sua destinação	39
4.4	A disseminação de <i>fake news</i> deve ser criminalizada? A responsabilização criminal em casos de <i>fake news</i>	44
4.5	Retirada unilateral de conteúdo pelo provedor de aplicação com base na política de conteúdo do <i>site</i>	49
4.6	A responsabilidade civil dos provedores de aplicações.....	50
5	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE AS FAKE NEWS.....	51
5.1	Marco Civil da Internet e o <i>notice and take down</i>	51
5.2	<i>Fake news</i> em períodos eleitorais e a Lei Geral de Proteção de Dados	53

5.3	O Projeto de Lei 2.630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet, conhecida como “Lei das <i>fake news</i> ”	55
5.4	Legislação internacional sobre as <i>fake news</i> : análise comparativa	57
5.5	Jurisprudência	60
6	IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL E ÉTICA NA ERA DAS	
	FAKE NEWS	61
7	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O século XX ficou marcado pelo processo de urbanização e, nesse cenário, progrediu o uso da Internet e das redes de computadores¹. O desenvolvimento das ferramentas da Internet, por cientistas e profissionais de tecnologias da informação e telecomunicações conferiu automatizações, desintermediações e inovações em diversos setores estruturais da sociedade como: econômicos, culturais, políticos, sociais, entre outros. Além disso, uma das grandes inovações de utilização das redes e da Internet foi o aumento de comunicação os indivíduos e a utilização de dados e informações com fins econômicos, de diversos locais do mundo e de forma instantânea, alterando a percepção humana acerca de duas principais dimensões da matéria: o tempo e o espaço.

Nesse contexto de aproximação de pessoas em nível global em rede, a Internet se tornou um ambiente inovador e dinâmico e surgiu uma nova forma de organização social: a sociedade em rede, conceito desenvolvido por Manuel Castells². Desde a formação à sua expansão, foram incalculáveis as decorrências no plano existencial: surgimento de novos comportamentos, relacionamentos, formas de mercado, tipos de consumo, dentre outras, que, atualmente, continuam surgindo novas ferramentas, interações e conflitos, sendo possível fazer recortes para reflexão, críticas e observações.

Em meio às modificações da sociedade em rede surgiram novos problemas e conflitos e o Direito, enquanto instrumento de regulação social, por meio dos juristas, tem analisado o cenário para fins de manter a pacificação social e a equidade entre os indivíduos.

Dentre os diversos percalços que surgiram com a expansão do uso das redes, há um debate atual sobre a disseminação de *fake news*³ na Internet, principalmente no que diz respeito à ponderação constitucional entre os direitos à honra, à imagem e à privacidade em detrimento aos direitos de liberdade de manifestação de pensamento e expressão, liberdade de informação jornalística e a proibição à censura prévia.

¹ REHBEIN, Moisés Ortemar; FUJIMOTO, Nina Simone Vilaverde Moura. Fundamentos da Análise Ambiental Urbana – Contribuições Geomorfológicas em Estudo de Caso. V **Simpósio Nacional de Geomorfologia**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 1-18, ago. 2004, p. 1. Disponível em: <http://lsie.unb.br/ugb/sinageo/5/6/Moises%20Ortemar%20Rehbein.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

² CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. The information age: economy, society, and culture. 2. ed. Oxford/West Sussex: Wiley-Blackwell, 2010, v. 1, p. 30.

³ Cf. subcapítulo 4.1: “O termo *fake news* é proveniente da língua inglesa, cuja tradução se dá por notícias fraudulentas”.

No cenário concreto, o tema tem desenrolado contornos específicos como a responsabilidade civil pelas *fake news* e há uma preocupação doutrinária, jurisprudencial e legislativa acerca da regulação da internet no que diz respeito à circulação *fake news*. Como exemplo cabe ressaltar a promulgação da Lei 12.965/2014, chamada de Marco Civil da Internet, e posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, bem como o Projeto de Lei nº 2630 de 2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que trata especificamente sobre as *fake news*.

A discussão sobre o tema ganha especial relevância por envolver questões sensíveis, como a responsabilidade civil pela divulgação de *fake news* que causem dano à uma vítima ou à sociedade, ao direito do bom exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o trabalho terá por escopo abordar o tema das *fake news* sob contextos gerais e específico à luz de legislações, doutrinas e jurisprudências atuais, bem como da literatura sobre o tema da responsabilidade civil e redes sociais.

Embora a Internet tenha iniciado com propósitos de uso militar e acadêmico⁴, foi aprimorada pelos cientistas, e na década de 1990, foi disponibilizada ao mercado com abertura aos usuários e as suas ferramentas são cada vez mais exploradas pelos usuários. Todavia, embora a Internet tenha se desenvolvido, até os dias atuais não há uma regulamentação internacional ou governança da Internet vinculantes a todos os países acerca de temas como as *fake news*, discurso de ódio, retirada de conteúdo e perfis falsos, sendo assim, cada país, mediante à necessidade de impor regras e limites aos conflitos na Rede, tem discutido e legislado sobre o tema, como tem feito o Brasil na última década.

A ilusória interpretação de um espaço virtual separado do real e o anonimato fez com que diversos usuários utilizassem as ferramentas tecnológicas de forma indevida na Internet, notadamente nas redes sociais, ocorrendo por consequência, verdadeiros ataques aos direitos fundamentais, valiosos no contexto do Estado Democrático de Direito.

As *fake news* têm uma alta potencialidade lesiva diante do alargamento do alcance das publicações na Internet, pois não há limitações geográficas e de tempo na Rede, além disso, as informações veiculam de forma rápida e sem censura prévia. Como exemplo, há possibilidade de produção em massa de notícias fraudulentas por meio de robôs, os *bots*⁵, que por meio da programação e de seus algoritmos criam perfis falsos, que executam ações programadas, como

⁴ MILLÁN, José Antônio. **Breve Historia de la Internet**: El fruto caliente de la guerra fría. Disponível em <<http://jamillan.com/histoint.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁵ A palavra “*bot*” é oriunda de “*robot*”, que, termo inglês que, traduzido para a língua portuguesa, significa “robô”.

por exemplo comentários, curtidas e postagens com informações falsas, conteúdo de ódio, e sensacionalismos que geram medo na população⁶.

Ademais, existem empresas de publicidade especializadas em coletar dados pessoais dos usuários nas redes sociais, que são, em sua maioria, inseridos pelo próprio usuário no contexto da *Web 2.0* para criar e lhes direcionar *fake news* personalizadas em acesso à grandes bancos de dados, chamados *big datas*, cujos impactos das informações manipuladas podem refletir na autodeterminação dos cidadãos e em sua liberdade de pensamento e escolha.

Nesse contexto, a disseminação das *fake news*, ou notícias falsas podem afetar diretamente os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana, deslegitimar governos de forma escusa, bem como afetar a reputação de empresas, além de manipular consumidores, eleições, e diversos outros problemas que afetam o equilíbrio social, e em consequência, o próprio Estado Democrático de Direito, fragilizando a democracia e o direito ao bom exercício da cidadania.

Portanto, esse trabalho terá como objetivo apresentar as *fake news*, e explanar o contexto de seu surgimento, analisar como os países tem regulamentado o tema, demonstrar a sua lesividade no âmbito civil, bem como levantar uma discussão sobre uma possível criminalização da prática. Além disso, discutirá o papel dos provedores de aplicação nos casos concretos de divulgação de notícias fraudulentas, sendo as *fake news* risco de suas atividades.

Será discorrido sobre a efetividade da atual forma de retirada das *fake news* da Rede, tanto pela via de autotutela do provedor, ou seja, retirada unilateral com base nas políticas de uso, quanto pela via processual, por meio de notificação judicial, a *judicial notice and take down*, prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Ao final, pretende-se apontar possíveis soluções para um efetivo combate das *fake news* na Internet, visto que tal prática caracteriza uso indevido da Tecnologia de Informação e da Comunicação (TIC) e prejudica sobremaneira a democracia e a autodeterminação dos indivíduos na sociedade.

Embora o tema das *fake news* seja relativamente recente em comparação aos demais, já há discussão e produção científica desde a segunda década do século XXI, pois alguns autores afetos ao tema de Direito Digital já dissertavam sobre o tema. Além disso, no âmbito da política,

⁶ MICHALSKI, Rafael; PAULA, Lorena Tavares de. Os bots de disseminação de informação na conjuntura das campanhas presidenciais de 2018 no Brasil. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, [s. l], v. 1, n. 9, p. 1-16, jul. 2019, p. 3.

principalmente durante as eleições, foram observados esquemas e manobras com objetivos escusos para angariar votos e apoio, por meio de informações duvidosas e desinformação.

Por fim, atualmente se observa a preocupação com o tema na área jurídica, com a jurisprudência e a legislação sobre o tema. A presente pesquisa contará com a bibliografia produzida por pesquisadores da área, tanto dos autores pioneiros quanto os recentes, no mais, analisará a jurisprudência, a legislação e utilizará de recursos do Direito Comparado.

O trabalho tem o propósito de desenvolver a pesquisa exploratória sobre a temática tanto para os pesquisadores do tema, quanto para a comunidade acadêmica em geral. O procedimento de pesquisa utilizado será a revisão bibliográfica, pesquisa a doutrinas, leis, artigos e jurisprudências, nacionais e internacionais, que dizem respeito às *fake news*. A pesquisa será desenvolvida com base no método hipotético dedutivo e através de análise qualitativa dos resultados para sustentar a sua tese. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa é qualitativa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO: A INTERNET E A SOCIEDADE EM REDE

2.1 Abertura da Internet ao público

Ao se falar em surgimento da Internet, convencionou-se, de modo geral, que a ferramenta surgiu no âmbito militar e posteriormente acadêmico, suas funções eram úteis às estratégias de conquista de território e telecomunicações na corrida indireta armamentista e espacial entre os Estados Unidos e a extinta União Soviética, durante a Guerra Fria, em meados da década de 1960, como tática de guerra utilizada pela Defesa Americana, que construiu uma rede de comunicação por meio de computadores, e cada um deles consistia em um “nó”⁷. A perda de um dos nós não afetava o todo⁸, ou seja, ainda que inimigos bombardeassem um deles, os outros continuariam em funcionamento, dando continuidade à comunicação entre as bases militares e o departamento de pesquisas do governo americano.

⁷ MILLÁN, José Antônio. **Breve Historia de la Internet**: El fruto caliente de la guerra fría. Disponível em <<http://jamillan.com/histoint.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁸ Ibidem. No trecho extraído da obra original, observa-se a explanação técnica acerca do que representam os nós na rede da Internet, expressão que será utilizada por outros autores contemporâneos, como Manuel Castells: “La solución era una red compuesta por ordenadores en la que todos los nodos (o intersecciones) tuvieran la misma importancia, de tal forma que la desaparición de uno de ellos no afectara al tráfico: cada nodo de la red decidiría qué ruta seguirían los datos que llegaran a él. Por último, los datos se dividirían en “paquetes”, que podrían seguir distintas rutas, pero que deberían reunirse en el punto de destino”.

A estratégia dos nós descentralizava a operação e reduzia o risco inerente. Essa rede era intitulada como *Advanced Research Projects Agency (ARPANET)*⁹, criada no Pentágono, e foi pioneira do que conhecemos por um sistema de redes. A ARPANET cresceu exponencialmente, sendo necessário substituir o protocolo de comutação de pacotes (unidade de transferência de informação), chamado *Network Control Protocol (NCP)*¹⁰ para os protocolos ITC/IP¹¹, que são, atualmente, as bases técnicas atuais de comunicação via Internet.

Contudo, esse foi apenas o início da utilização dessa tecnologia. Por volta dos anos 60, institutos acadêmicos e de pesquisa, como o *Massachusetts Institute of Technology* e a *RAND Corporation*¹², começaram a elaborar projetos para utilização de dados e transmissão em redes. O primeiro “nó” aberto à população, em grande escala, iniciou-se com o lançamento do satélite *Sputnik* pela União Soviética, possibilitando a futura transmissão, à nível global, da chegada de Neil Armstrong à lua, através de uma rede que utilizou diversos meios: satélites, rádio, televisores, entre outros.

O segundo “nó”, surgiu no *Stanford Research Institute (SRI)* pelo D. Engelbart¹³, o precursor na criação de compartilhamento de informações por texto, imagens e sons através do hipertexto, lido no meio digital, em que havia interligações não apenas de máquinas, mas de pessoas e, sendo assim, tornando possível a interação entre elas. Após, diversos outros pesquisadores e acadêmicos empenharam-se em criar mecanismos de compartilhamento de informações através da Internet visando o desenvolvimento do mundo científico na rede.

⁹ SIMON, Imre. **A ARPANET**. Disponível em <<https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>, julho de 1997. Acesso em: 20 de fev. de 2020: “A idéia da construção de uma rede de computadores que pudessem trocar informações surgiu no “Advanced Research Projects Agency”, ARPA, do Departamento de Defesa dos EUA quando, em 1962, a Agência contratou J.C.R. Licklider para liderar as suas novas iniciativas através do “Information Processing Techniques” Office”, IPTO, da Agência. Um dos sonhos de Licklider era uma rede de computadores que permitisse o trabalho cooperativo em grupos, mesmo que fossem integrados por pessoas geograficamente distantes, além de permitir o compartilhamento de recursos escassos, como, por exemplo o super-computador ILLIAC IV, em construção na Universidade de Illinois, com o patrocínio da própria ARPA”. Publicação no site do Instituto de Matemática de Estatística da Universidade de São Paulo (USP).

¹⁰ O Network Control Protocol foi o primeiro protocolo servidor a servidor da ARPANET, que permitia a interligação dos centros de pesquisa e militares sem a necessidade de um ponto central definido. Todavia, após a abertura da rede para utilização, nas universidades, por exemplo, acabou restando inadequado, sendo forçosa a criação de um protocolo livre de inconsistências.

¹¹ O protocolo TCP/IP é o principal protocolo utilizado hodiernamente para envio e recebimento de dados na rede mundial de computadores. Após desenvolvido, observou-se que ele não apenas resolveu as inconsistências do protocolo anterior (Network Control Protocol), mas permitiu uma expansão sem precedentes de comunicação entre os computadores em rede.

¹² A RAND Corporation é uma instituição sem fins lucrativos, atua como uma entidade que desenvolve pesquisas e análises para o Departamento de Defesa dos Estados Unidos no modelo “think tank”, que consistem em instituições e/ou grupos formado por especialistas, que desenvolvem ideias e pesquisas, de natureza investigativa e reflexiva, acerca de diversos ramos estruturais da sociedade.

¹³ MILLÁN, José Antônio. **Breve Historia de la Internet: El fruto caliente de la guerra fría**. Disponível em <<http://jamillan.com/histoint.htm>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020.

Em 1983, há uma separação efetiva entre a utilização das redes em nível militar, que passou de ARPANET para MILNET (Military Network), e civil. Neste cenário, surgiram novos servidores e domínios na Internet, ficando conhecido como “*cyberspace*”¹⁴, expressão criada por Willian Gibson.

Em 1985¹⁵, surgiu uma das primeiras comunidades virtual de usuários, a *WELL* (*Whole Earth 'Lectronic Link*)¹⁶, criada pela revista *Whole Earth Review*¹⁷, em que diversos usuários passaram a abordar interesses em comuns, como esportes, entretenimento, política, comércio, saúde e etc., em fóruns e salas de bate-papo, ficando também, um banco de dados com artigos sobre os temas discutidos à disposição para cada participante, e conseguia-se visualizar os perfis de cada integrante e seus endereços eletrônicos.

Em 1989, as instituições já criavam suas próprias redes de comunicação, como a NASA. O número de servidores, na rede mundial, já ultrapassava os seis dígitos. Então, o físico e cientista da computação Tim Berners-Lee, elabora um projeto de hipertexto compartilhado: o *World Wide Web* (WWW) para interligar os cientistas e acadêmicos, com as bases de leitura *HTTP*¹⁸ e *HTML*¹⁹, que fora lançado ao público em 1993, através do navegador *Mosaic*²⁰.

Com o avanço desmedido tecnológico da Internet, do acesso às redes de comunicação e dados, as informações eram, naquele contexto, compartilhadas por mais de um milhão de usuários. Com isso, surgiram as primeiras discussões sobre a proteção de dados, no que diz respeito à liberdade de expressão e segurança, sendo criada em 1992, a *Internet Society*, que desenvolveu a *Electronic Frontier Foundation*, com objetivo de proteger ciberdireitos, por meio de encriptação de dados por protocolos, desenvolvendo um dos primeiros softwares de criptografia aberta: *Pretty Good Privacy*²¹.

¹⁴ Ibidem: “En 1984 William Gibson novelaba el nuevo mundo y acuñaba el término “ciberespacio””.

¹⁵ WELL. About. **What is the WELL?** Disponível em <<https://well.com/about-2/>>. Acesso em 12 de maio de 2020.

¹⁶ Traduzido do inglês para o português: O link “eletrônico” de toda a Terra, normalmente reduzido para The WELL, é uma das mais antigas comunidades virtuais em operação contínua.

¹⁷ Traduzido do inglês para o português: Revista de Toda a Terra.

¹⁸ Hypertext Transfer Protocol, traduzido para o português: Protocolo de Transferência de Hipertexto. Consiste num protocolo de comunicação que permite a transferência de dados.

¹⁹ HyperText Markup Language, traduzido para o português: Linguagem de redes de computadores, visualização e leitura de seu conteúdo, utilizado principalmente na World Wide Web (internet). Uma das camadas do protocolo ITC/IP. Referida linguagem é utilizada para construção e estruturação de páginas *web*. Hoje, não define a necessariamente a aparência, visto que a formatação visual é feita via CSS, JavaScript, entre outros.

²⁰ MILLÁN, José Antônio. **Breve Historia de la Internet**: El fruto caliente de la guerra fría. Disponível em <<http://jamillan.com/histoint.htm>>. Acesso em: 20 de fev. de 2020. “Con la extensión de los ordenadores personales y el lanzamiento del primer navegador de la WWW popular, Mosaic, en 1993, ya había llegado el momento de “surfear la Web” (la expresión se registró por primera vez ese mismo año).”

²¹ Software de criptografia que confere autenticação, bem como privacidade criptográfica na comunicação de dados em rede.

Foi então, a partir da década de 90, que começou um crescimento desenfreado da rede, dando origem a um fenômeno conhecido como “bolha da internet”²² ou “bolha das empresas ponto com”, que era uma representação da alta das ações das novas empresas de tecnologia da informação e comunicação baseadas na Internet.

No Brasil, em 1989, foi lançada a Rede Nacional de Pesquisa (RNP)²³, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de implantar uma infraestrutura com abrangência nacional para os serviços de internet, que era restrito, até então, ao âmbito acadêmico²⁴ e militar. A Fundação também ficou encarregada da administração do domínio “.br” e da distribuição dos números IP²⁵ para o Brasil.

Nessa mesma década, surgiram alguns navegadores, como o *Internet Explorer*, bem como, a empresa que é conhecida como o gigante buscador da Internet: a Google LCC, por Larry Page e Sergey Brin²⁶. Além disso, surgiam novas empresas de *e-commerce*, movimentadoras do comércio de eletrônicos, computação em nuvem, streaming digital e inteligência artificial, sendo a pioneira delas a *Amazon.com Inc.*, fundada em 1994.

Os usuários começaram, então, a conectar-se intensamente, não apenas nas comunidades virtuais como a *WELL* e em sites de domínio *WWW*, mas nas famosas redes sociais, sendo a primeira a surgir intitulada como *ClassMates.com*, em 1995²⁷, que possibilitava reencontros entre ex-estudantes. Com a chegada do século 2000, surgiram outras diversas redes sociais, como *MySpace*, *LinkedIn*, *Orkut*, *Facebook* e *Twitter*, quase todas utilizadas até hoje. A partir disso, foram desenvolvidas demais plataformas que são amplamente utilizadas e

²² DEMENTSHUK, Márcia; HENRIQUES, Percival. **Pássaros voam em bando: a história da internet do século XVIII ao século XXI**. João Pessoa: Anid, 2019, p. 571. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/editora/passaros-voam-em-bando-26480594ce352ae1a43d5b3247e182b8.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²³ Ibidem, p. 377: “O projeto da Rede Nacional de Pesquisa foi lançado em setembro de 1989, durante o 22º Congresso da Sucs24, realizado nos dias 18, 19 e 20, em São Paulo, o evento mais tradicional em informática no Brasil, com feira de exposição, congresso, conferências e painéis. Eram esperados cerca de 400 mil visitantes. O Secretário Especial de Ciência e Tecnologia, Décio Leal Zagottis, fez o anúncio oficial da RNP durante uma sessão especial e o projeto era detalhado para quem chegasse ao estande da RNP na feira, com demonstrações de conectividade em computadores”.

²⁴ Dentre os recursos para a implantação da RNP e atividades afins estavam os do CNPq e a Finep.

²⁵ Internet Protocol, na língua portuguesa: Protocolo de Internet. Consiste num identificador numérico (como um endereço) atribuído a cada dispositivo conectado a uma rede de computadores.

²⁶ DEMENTSHUK, Márcia; HENRIQUES, Percival. **Pássaros voam em bando: a história da internet do século XVIII ao século XXI**. João Pessoa: Anid, 2019, p. 371. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/editora/passaros-voam-em-bando-26480594ce352ae1a43d5b3247e182b8.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁷ CASEIRITO, Marta Susana. **Redes Sociais de Professores Um Estudo De Caso**. 2012. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8246/1/ulfpie043277_tm.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

exploradas com diversos fins sociais, como o *Instagram* e *WhatsApp*, chegando até os dias atuais, numa escala de desenvolvimento e inovações enérgica.

Em uma metáfora, Van Dijk afirma que o avanço informacional, decorrente do desenvolvimento e expansão tecnológicos, é como estradas invisíveis. Segundo o referido autor “Essas estradas são de informação e comunicação. Aparentemente elas são parte de uma realidade abstrata e pouco visível. Podemos vê-las como mais um cabo entrando em nossas casas” e conclui indicando que não estamos dependentes apenas cabos de eletricidade, linhas de gás e encanamento de água, mas também das redes de internet²⁸.

2.2 Sociedade em Rede

A sociedade pode ser considerada como um organismo que está sempre em mutação. Desse modo, vivemos em uma sociedade que está sofrendo severas modificações em sua estrutura desde os anos 60. Os autores Jan Van Dijk e Manuel Castells em estudos muito à frente de sua época, já nos anos 90, perceberam que a sociedade caminhava ao que foi denominado de sociedade em rede.

As mudanças trazidas pela Internet não ocorreram apenas no âmbito tecnológico, mas também impactaram substancialmente a estrutura da sociedade. Primeiramente, observa-se que esta passou de industrial para informacional em meados da década de 90, experimentando novas tendências de comércio, mercado e comunicação e por meio de vasta utilização de dados e informações, foram disseminadas novas formas de liberdade de expressão, cultura, e acesso ao conhecimento. A informação e o conhecimento tornaram-se pilares fundamentais das dinâmicas sociais.

Jan Van Dijk²⁹ denomina a informação da nova sociedade em rede como a substância social contemporânea e descreve que ela mesmo amolda-se dentro das estruturas organizacionais, gerando impactos nos níveis individuais, organizacionais e sociais, bem como modificando a compreensão acerca do tempo, espaço e privacidade.

Manuel Castells³⁰ desenvolveu o conceito de sociedade em rede após o precursor Jan Van Dijk, e definiu a sociedade em rede como uma nova arquitetura dos indivíduos

²⁸ Ibidem, p. 01.

²⁹ VAN DIJK, Jan. **The network society**. 2. ed. Londres: Sage Publications, 2006, p. 01.

³⁰ CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. The information age: economy, society, and culture. 2. ed. Oxford/West Sussex: Wiley-Blackwell, 2010, v. 1, p. 119. “It is informal because the productivity and competitiveness of units or agents in this economy (be it firms, regions, or nations) fundamentally depend upon their capacity to generate, process, and apply efficiently knowledge-based information”.

relacionando-se em uma realidade virtual. Nessa rede, cada usuário seria como um nó numa estrutura aberta multidirecional e multidimensional³¹. Para ele, as redes de comunicação entre os indivíduos sempre existiram, mas com a tecnologia, foi possível instrumentalizá-la pelo computador, celular e demais aparelhos conectados à Internet e como resultado, desapareceram diversas barreiras de comunicação entre diversos locais, aproximando assim diversas culturas e sociedades, relativizando as barreiras geográficas.

Atualmente, após aproximadamente 30 anos da publicação do primeiro estudo de Van Dijk, podemos perceber na sociedade diversas circunstâncias já apontadas por ele. Uma das mudanças sociais na sociedade em rede informatizada foi a integração entre diversas comunidades para debates sobre política, cidadania e participação social, não sendo mais restrito apenas aos grupos sociais detentores de poder econômico, isto é, cada vez a informação passa a ser mais democrática. Frise-se que ainda existem países em desvantagem econômica em uma lenta inclusão de acesso à Internet. Contudo, não raras vezes surgem novas iniciativas cujo principal objetivo é fomentar o acesso à internet, como ocorre no projeto *Starlink*³².

Mesmo com a existência de diversos obstáculos, podemos verificar que diversos grupos têm se organizado para reivindicar direitos sociais, reunindo adeptos através da rede. Um exemplo foi a organização do movimento Zapatista, através da rede, constituído por diversos cidadãos do México, de raízes indígenas³³. Em que pese ter surgido em meados de 1910, no final no final da década de 90, durante a emersão da Internet, o grupo ganhou nova roupagem e força, lutando contra a marginalização e pelo rompimento a estrutura tradicional política. Os seus integrantes utilizaram a Internet para coordenar seus eventos, por meio de *websites* e servidores de rede.

³¹ Ibidem, p. 377. Traduzido para o português: “o que é um nó depende do tipo de redes concretas (...). São mercados de bolsas de valores e suas centrais de serviços auxiliares avançados na rede dos fluxos financeiros globais. São conselhos nacionais de ministros e comissários europeus da rede política que governa a União Européia. São campos de coca e papoula, laboratórios clandestinos, pistas de aterrisagem secretas, gangues de rua e instituições financeiras para lavagem de dinheiro na rede de tráfico de drogas que invade as economias, sociedades e Estados do mundo inteiro. São sistemas de televisão, estúdios de entretenimento, meios de computação gráfica, equipes para cobertura jornalística e equipamentos móveis gerando, transmitindo e recebendo sinais na rede global da nova mídia no âmago da expressão cultural e da opinião pública, na era da informação”.

³² *Starlink Mission* é um ambicioso projeto da empresa SpaceX, comandado pelo empresário Elon Musk, que consiste em colocar em órbita uma constelação de satélites que fornecerão banda larga até as localidades mais distantes do planeta.

³³ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 103.

2.3 Ambiente público ou privado?

Diante de tantas mudanças sociais, observa-se que diversas pessoas, de suas casas, trabalhos, escolas, faculdades e inúmeros lugares, se organizam e têm acesso às informações em tempos diferentes. Surge, então um questionamento: como se define o tempo e o espaço na sociedade em rede?

Castells utiliza os termos *timeless time* e *space of flows*³⁴ para exemplificar tais conceitos. No primeiro caso, para ele, há uma desordem de tempo na interação dos usuários, sendo a percepção entre os indivíduos diferente de uma conversa pessoalmente. Sobre o espaço, observou que é possível ao indivíduo participar de vários lugares e realizar atos simultâneos, por exemplo: pesquisar na Internet, ouvir *podcasts* e atualizar o *Facebook*, além das plataformas de interação entre pessoas em diversos locais, como o *Skype* e *Zoom*, em tempo real.

Tendo em vista a profunda relação entre a sociedade e a tecnologia, não há como ignorar a importância do ambiente virtual que são interativos e modificam de acordo com as preferências e necessidades dos seus usuários, que, por sua vez, também acabam se modificam em função da relação de intimidade desenvolvidas nas redes.

Hoje, é uma prática cotidiana que o usuário da rede social exponha aos seus seguidores ou ao público em geral, a sua rotina, acontecimentos de sua vida, a família, etc. A conexão e as publicações em redes sociais, é para alguns usuários como uma necessidade de publicar qualquer detalhe cotidiano, ainda que sejam conteúdos de vida particular e intimidade. O participar e interagir nas redes sociais ressignificou as fronteiras do público e o privado, que embora fossem consideradas outrora como duas esferas sociais distintas e preservadas, agora sofrem influências umas das outras, irrompendo os anteriores limites, numa situação complexa dantes não vivenciada.

Nesse contexto de modificação das barreiras físicas e temporais, em que há utilização da Rede por indivíduos ao redor do mundo e ao mesmo tempo uma intensa exploração de atividade econômica paira a dúvida: o que público é ou privado na Internet? Antes de alguma conclusão, mister é diferenciar o que é público ou privado.

³⁴ CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. The information age: economy, society, and culture, 2. ed. Oxford/West Sussex: Wiley-Blackwell, 2010, v. 1, p 232. Traduzidos para a língua portuguesa: tempo intertemporal e espaço de fluxos. Castells, no capítulo 6 de sua obra “a sociedade em rede”, afirma que o espaço e o tempo são as principais dimensões materiais da vida humana. Contudo, em seu estudo, convida o leitor a refletir que as formas sociais de tempo e espaço não mais limitam-se às percepções obtidas até então, visto a ocorrência de transformações na estrutura histórica atual, por meio às tecnologias de informação e comunicações.

Nelson Saldanha³⁵ fez uma análise sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica e ressaltou que a forma de utilização do espaço e tempo são as dimensões do viver, demarcadas e hierarquizadas, aonde há inúmeras distinções e convenções. No texto, o jardim seria o local privado, pois a princípio o jardim é fechado, e a praça, aberta, o local público. Um exemplo do que é privado, seria a residência de cada indivíduo, em que vive com a família, e o público locais como órgãos públicos, igrejas, escolas: uma porção da cidade que a integra organicamente. Ressalta:

Entretanto, a permanência de uma distinção entre vida privada e vida pública, que idealmente tem um sentido de equilíbrio e complementaridade, possui uma importância substancial para a existência humana. E toda existência é sempre um sistema de equilíbrios. Esta distinção, que pode e deve ser pensada como um dado histórico (ou ao menos uma constante), pode ser vista como herdeira de alguns dos momentos mais exemplares e mais representativos da história da antiguidade e do Ocidente: momentos que se situam na Grécia e em Roma, bem como em algumas passagens da Idade Média (recolhendo inclusive sugestões mouras e persas), e que desembocam na corrente de ansioso ritmo que é a história dos dois ou três últimos séculos.

Portanto, verifica-se que a distinção entre o que é público e o privado pode ser interpretada como uma construção histórica, cultural e social, e conforme destacado pelo autor Saldanha, possui uma grande relevância e importância para a vida humana, representando um equilíbrio. Tal distinção acompanha configurações sociais como: o modo de agir e falar do indivíduo em determinados locais, as regras e as formas de convivência a depender do ambiente, principalmente nos locais públicos, de amplo acesso.

No contexto da Internet, o acesso é livre, desde que o indivíduo tenha conexão e alguma ferramenta para acessá-la, o que traz a ideia de que o ambiente seja público, pois não há um proprietário ou um Estado com o monopólio regulamentador do ambiente, inclusive, não há atualmente governança da Internet, o que ocorre é que cada Estado cria normas ou leis específicas para determinados assuntos que necessitam de diretrizes de forma emergente, como foi o caso da GDPR³⁶. Todavia, existem diversos influenciadores, empresas e governos que utilizam ferramentas tecnológicas e técnicas de comunicação e *marketing* para manipular a Rede e os usuários da Internet, o que leva à reflexão e à dúvida se o ambiente não é controlado

³⁵ SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986, p. 13.

³⁶ GDPR é uma sigla em inglês que significa *General Data Protection Regulation* e trata-se de uma nova lei de proteção de dados que entrou em vigor na Europa.

por grupos privados que detêm o monopólio tecnológico e recursos financeiros de forma a atender os seus interesses, e para tanto, utilizam-se das mais obscuras técnicas.³⁷

Sobre esse contexto, Zygmunt Bauman sustenta que hoje vive-se numa sociedade confessional que eliminou a fronteira que antes separava o privado do público e por fazer da exposição pública do privado, uma virtude e uma obrigação públicas³⁸.

2.4 Web 2.0

Após o florescimento do comércio eletrônico e da consagração do *World Wide Web* em 1990, um sistema de hipertextos materializados por *links*, em que as palavras digitadas redirecionam o usuário para outro documento com uma interface gráfica, em meados de 2001, ocorreu uma grande transformação da denominada “bolha da internet”, em que se observou uma queda de valor nas corporações ligadas à tecnologia da informação. As saídas para resolver o problema acima eclodiram no movimento *Web 2.0*.

A *Web 2.0* foi considerada uma refundação da *WWW*, pois transformou a Internet num ambiente digital em que os próprios usuários não apenas visitariam conteúdos e sites, mas agora movimentariam a Rede através da inserção de dados. Alguns exemplos práticos da nova configuração da *Web* foram: a criação da *Wikipedia*, uma enciclopédia colaborativa de conteúdo informativo inserido pelos próprios usuários, além de *blogs*, redes sociais, etc.

Essa nova configuração impactou diretamente na forma de remuneração praticada *Web*. Anteriormente, a empresa que desejava ter a sua publicidade veiculada na plataforma do provedor de conteúdo, informação e hospedagem, pagava um valor ao provedor com base no número de visualização da página (*page views*), agora, com a participação ativa do usuário inserindo dados nas plataformas, a remuneração passou a ser com base em atitudes ativas de outros usuários, que clicassem no *hiperlink* do *site* da empresa ou uma interação mais profunda, como inserção de dados pessoais, ou até mesmo realizasse uma compra.

Diante desse cenário, evidenciou-se um avanço no mercado que seria aparentemente seria pautado na “gratuidade” para os usuários, quando na realidade, remunera indiretamente o provedor ou usuário, hoje popularmente conhecido como influenciador, que faz a *call to action* (chamada para ação) para os seus seguidores, com base em técnicas de *marketing* baseadas em

³⁷ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 111.

³⁸ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 159.

preferências dos usuários (consumidores). As informações e atividades rastreadas pelos provedores de aplicação, formam grandes bancos de dados de usuários, como os *cookies* de internet³⁹, e com isso, surgem novas discussões e implicações jurídicas acerca da manipulação dos dados e dos próprios usuários.

Conforme destacou o Juiz do Tribunal Federal do Nono Circuito dos Estados Unidos da América, Alex Kozinski⁴⁰, a *Web 2.0* está muito longe das tecnologias da *WWW* nos anos 1990, hoje existem problemas contemporâneos relacionados à utilização indevida da Internet por empresas ou usuários que causam danos materiais, morais, individuais e coletivos passíveis de responsabilização, cível ou criminal.

João Victor Rozatti Longhi destaca que, atualmente, a doutrina aponta a queda das clássicas diferenças entre o público e privado, sendo assim, os confins entre direito penal e direito civil não restaram ilesos, assim, será necessário que haja um diálogo construtivo entre o direito penal e o civil para os usos indevidos da Rede que atinjam terceiros⁴¹.

2.5 Governança da Internet

Os processos de globalização se mostram cada vez mais intensos e mutáveis, principalmente no setor das TICs, que significam Tecnologias da Informação e Comunicações, no qual a Internet e o ciberespaço que são partes integrantes desta tecnologia.

O ciberespaço é uma das áreas sociais em que é dificultado o controle estritamente nacional por algum Estado ou Constituição específica, pois esse espaço de arquitetura própria da rede impõe um contexto regulatório de transconstitucionalismo, que é um diálogo entre sujeitos e atores envolvidos na cadeia *multistakeholder*.

Multistakeholder é um termo em inglês que significa uma governança multipartidária, ou seja, um sistema de governança como um conjunto de estruturas, regras e políticas em que as várias partes interessadas, como Estados, ONU, sociedade civil, empresas, entre outros

³⁹ O termo “cookies” é oriundo do inglês e a tradução para a língua portuguesa é “bolacha”. No contexto da Internet, os *cookies* são permissões dadas pelo usuário ao provedor para armazenamento de preferências de navegação na *web*.

⁴⁰ No original “The Web 2.0 version is a far cry from web technology in the mid-1990s”. Opinion by Chief Judge Kozinski. UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE NINTH CIRCUIT FAIR HOUSING COUNCIL OF SAN FERNANDO VALLEY, THE FAIR HOUSING COUNCIL OF SAN DIEGO vs. ROOMMATES.COM, LLC. December 12, 2007.

⁴¹ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 167.

atores, estão envolvidas de regulação do ambiente, encontrando melhores saídas para a proteção de direitos na rede⁴².

Considerando que a regulamentação da Internet envolve um ambiente que desconhece fronteiras físicas e a sua vocação internacional, alguns grupos de estudiosos sobre o tema, enxergam como indispensável a participação de entidades de cunho supranacional na regulamentação da Rede.

Verifica-se durante os anos, a tentativa de celebração de tratados internacionais, seja entre Estado, seja com a participação de outros sujeitos de Direito Internacional Público. A Governança da Internet é um conjunto de normas e procedimentos sobre a evolução e o uso da Internet pelos Governos, pela sociedade civil e pelo setor privado.

Na História, a Governança possui quatro fases, a primeira e geral, se deu no período da Guerra Fria, com a criação da Internet por um projeto da ARPANET⁴³, que tinha o objetivo de interligar interfaces e terminais através de um padrão de comunicação.

Neste contexto, em 1945, criada a Organização das Nações Unidas para manter a paz e a segurança internacionais e promover relações de amizade entre as nações, cooperação internacional e respeito aos direitos humanos. No mesmo ano, foi realizada a Conferência de São Francisco, oficialmente denominada Conferência das Nações Unidas para a Organização Internacional, a qual tinha abertura às Nações Unidas que lutaram contra as potências do Eixo (Japão, Itália e Alemanha), mas teve um afastamento daquilo que era idealizado pela Liga das Nações, de proteção dos objetos de interesse internacional pela seleção dos Estados-nações, admitindo com o passar dos tempos todos os Estados-nações do mundo.

A segunda fase ocorreu entre 1984 e 1991 e foi marcada pelo uso da Internet no meio acadêmico, a partir do NSFNET, que permitiu a conexão nacional de várias instituições.

Na terceira fase, de 1992 a 1997, o Comitê responsável por guiar a evolução técnica da Internet encarregou a IANA de atribuir os parâmetros técnicos da rede.

A quarta e última fase, iniciou-se em 1998 e é vista até os dias de hoje, com a representação da *The Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, mais conhecida pela abreviatura de ICANN, que em português é corporação da Internet para atribuição de nomes e números, uma organização sem fins lucrativos e de âmbito internacional, subordinada

⁴²WIKIPÉDIA (org.). **Governança Multipartite**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Governan%C3%A7a_multipartite. Acesso em: 19 out. 2021.

⁴³ A ARPANET (Advanced Research Projects Agency Network, em português, Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) foi a primeira rede de computadores, construída em 1969 como um meio robusto para transmitir dados militares sigilosos e para interligar os departamentos de pesquisa por todo os Estados Unidos.

ao Governo dos Estados Unidos, responsável pela alocação do espaço de endereços do Protocolo da Internet, que vem implementando um modelo de governança corporativa no controle de DNS⁴⁴ na Internet.

A ICANN coordena os identificadores para acesso à internet a nível mundial, apesar de não controlar os conteúdos disponíveis na internet e não impedir *spams*⁴⁵ e acessos à internet. Ela regula também a distribuição de endereços de IP, pois assim como não é possível existirem dois nomes de domínios iguais, não podemos ter dois endereços de IP iguais.

Embora a ICANN cuide do DNS a nível mundial, existem milhares de assuntos acerca da Internet que não são regulamentados e nem mediados por um órgão específico, mas geralmente regulado por grandes empresas privadas no setor das Tecnologias da Informação e Comunicações.

Nesse contexto, em dezembro de 2003, em Genebra, foi realizado um encontro com a Cúpula Mundial sobre a Sociedade de Informação (CMSI), que colocou o tema da Governança da Internet nas agendas diplomáticas, assim, foi elaborada uma Declaração de princípios e um plano de ação para o desenvolvimento da sociedade de informação e eliminação da exclusão digital.

No ano de 2005, a ONU disponibilizou um documento em que solicitava uma maior “internacionalização” da rede e defendeu como necessária “uma melhor reorganização da gestão da internet, com base da Declaração de Princípios adotada em 2003 para a primeira fase da Cúpula da Informação”.

Os debates sobre o tema perduraram ao longo do tempo e em 2010 a ICANN manifestou-se de forma incisiva sobre o tema da Governança da Internet, contrapondo-se às ao que chamou de tentativas de tomada de “controle” da Internet pela ONU. Nessa linha de pensamento se posicionaram os demais atores atuantes da Internet, como usuários, empresas, etc., sob a justificativa de que causariam um aumento da intervenção estatal na Rede.

Em 2010 o presidente da ICANN fez uma declaração e afirmou que a transferência da Governança da Internet para a ONU, incluindo a gestão das atividades de DNS, que são atualmente desempenhadas pela ICANN, não seria benéfica, pois assim, tornaria os processos

⁴⁴ DNS é a sigla de Domain Name System, termo em inglês, que significa Sistema de Nomes de Domínio. Há quem o defina como uma lista telefônica de toda a internet. É o DNS que traduz endereços IP (Internet Protocol em inglês ou Protocolo de Internet em português), que é numérico, em nomes de sites e torna internet mais acessível aos seres humanos, pois o computador identifica números.

⁴⁵ Spam é um termo comum da Internet que não só faz referência direta a e-mails indesejados, mas também a comportamentos em redes sociais para propagar notícias fraudulentas e gerar tráfego para correntes.

do ciberespaço burocrático, ou seja, menos ágeis, para ele, uma solução seria a criação de uma equipe internacional para que a ICANN não reportasse as suas atividades apenas aos Estados Unidos da América.

Em 2014, foram feitas denúncias de espionagem nos Estados Unidos da América, assim, o governo pronunciou que não se oporia mais ao compartilhamento do controle sobre a rede entre os Estados, no mesmo sentido do posicionamento da Comissão Europeia, que sugeriu uma mudança na estrutura da ICANN sediada nos EUA.

Apesar do posicionamento mais flexível, os EUA colocaram condições, como a não ocorrência de conflitos em aspectos considerados importantes por eles e a não transferência da organização para a ONU.

Diversos grupos defendem a total inviabilidade de pretensa Governança da Internet pela ONU, inclusive sobre a distribuição de DNS feita atualmente pela ICANN, sob o argumento de que a Internet possui em sua arquitetura de criação características de autonomia e autocontrole. Atualmente, essa é corrente tradicional, e a mais forte, que acredita que as peculiaridades culturais e regionais devem ser respeitadas ao se regulamentar a Rede.

Por outro lado, um dos argumentos utilizados pela ONU a favor da Governança da Internet pela Organização das Nações Unidas, é de que deve haver uma organização internacional com ampla competência para superar as falhas decorrentes da globalização e da desterritorialização atual, que dificultam aos Estados-nações exercerem o controle de questões que afetam os seus territórios.

Fala-se ainda em uma “Constituição para a Internet”, que seria uma diretriz para Constituições nacionais de cada Estado, que regularia questões específicas sobre a Internet e suas decorrências em seus territórios, construindo-se assim, pontes de transição que permitam e um diálogo sistêmico entre as constituições.

Conforme preconiza João Victor Rozatti Longhi⁴⁶, claras são, por exemplo, as preocupações com o tema pela Comunidade Internacional, ilustrada até mesmo pela agenda da Organização das Nações Unidas, principalmente no âmbito da União Internacional das Telecomunicações ou mesmo pela iniciativa da lei uniforme sobre o comércio eletrônico, visando homogeneizar o tratamento acerca dos contratos eletrônicos, criptografia, entre outros.

⁴⁶ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 25.

A discussão sobre a regulação da *lex digitalis*⁴⁷ no cenário internacional envolve diversos grupos, mas em especial a ICANN e a ONU, no que diz respeito à possibilidade de se transferir a atual gestão dos nomes de domínio e atribuição de IPs da ICANN para a ONU, transformando a ICANN em uma espécie de agência de instituição.

A ICANN tem se colocado como um sujeito dominante nas relações de poder em disputa na Internet, a ponto de surgirem organizações não-governamentais para tentar controlar sua atuação e de despontar uma grande polêmica com a ONU a respeito da transferência de poderes sobre o controle de domínios e nomes da rede.

Por fim, existe um grupo que defende a transformação do espaço virtual em uma área de jurisdição internacional, cuja regulação se daria de forma alguma análoga ao Direito do Mar ou do Direito Interespacial.

O tema da Governança da Internet é um tema importantíssimo a ser definido e debatido entre os Estados e a sociedade, visto que, vivem os indivíduos numa sociedade em rede, que experimenta os efeitos da tecnologia da informação e comunicações no mundo contemporâneo. Nesse cenário, devem ser traçadas normas e diretrizes gerais que regem os comportamentos na Rede em temas importantes como direitos fundamentais, discurso de ódio, *fake news*, responsabilidade civil dos provedores de serviço de internet, proteção do ciber consumidor, e tantos outros.

3 REDES SOCIAIS: USUÁRIOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 Aumento exponencial do uso das redes sociais na última década

O desenvolvimento das redes sociais, a partir da abertura da Internet ao público, tinha como objetivo primário a interação entre os usuários (atores) por meio de conexões. Redes sociais como *Orkut*, que chegou a ter 300 milhões de usuários ativos e encerrou as suas atividades em 2016⁴⁸, e serviços de mensagens instantâneas como o MSN⁴⁹ que teve 330

⁴⁷ Lex digitalis é um termo que surgiu na década de 1990 e denota a ideia de um sistema regulatório que abrangeria a tutela de relações jurídicas provenientes dos novos paradigmas de interatividade trazidos pela internet.

⁴⁸ KLEINA, Nilton. **A história do Orkut, a rede social favorita do Brasil**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/132464-historia-orkut-rede-social-favorita-do-brasil-video.htm>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

⁴⁹ MSN, originalmente do termo em inglês *The Microsoft Network*, era um portal e uma rede de serviços oferecidos pela Microsoft em suas estratégias envolvendo tecnologias de Internet para troca de mensagens instantâneas entre usuários.

milhões de usuários ativos até o seu fim em 2014⁵⁰, ganharam notoriedade e adesão pelo público durante a primeira década do século XXI, concretizando o conceito de aldeia global desenvolvido pelo teórico Marshall McLuhan, em 1964⁵¹.

Todavia, a noção de utilização das redes sociais para interação entre os usuários no mundo se tornou ultrapassada. Os desenvolvedores e cientistas da computação responsáveis pela criação, manutenção e desenvolvimento das redes sociais vislumbravam um admirável mundo novo em conjunto com o capital social e investidores, que viram nas redes uma oportunidade de negócios.

Foram diversas modificações de comércio na rede, desde a inserção de publicidade e remuneração por cliques advindos de usuários até a remuneração por interações, cuja intensidade da troca com o conteúdo de publicidade denota a qualidade do laço firmado. As interações e a atenção do usuário tornaram-se capitais sociais e negócios lucrativos.

Os usuários são diariamente atraídos pelos conteúdos de entretenimento gerados nas redes sociais que podem ser acessados a qualquer tempo, de diversas ferramentas que possuem conexão com a Internet, de qualquer lugar e de forma “gratuita”, inclusive escolhendo o que ver, de forma acelerada, hoje diversas redes possibilitam a aceleração de vídeos, ou seja, a forma de consumir conteúdo de entretenimento, que outrora foi limitada à televisão, rádio ou outros meios, se modificou completamente no século XXI e em 21 (vinte e um) anos as TICs se desenvolveram de forma exponencial.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 82,7% dos domicílios nacionais possuem acesso à internet, um aumento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018⁵². Com a pandemia que surgiu em 2020, decorrente do vírus da Covid-19, o tempo *on-line* aumentou de forma drástica por causa do isolamento social, o *home-office* tornou-se a regra do local de trabalho, redes sociais como o *Instagram* e *TikTok* vislumbraram um *boom* de usuários.

Um estudo promovido pelos analistas do gerenciador de redes sociais norte-americano *Hootsuite* em parceria com a agência de marketing digital *We Are Social* apontou que, aproximadamente 4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet atualmente, número

⁵⁰ KLEINA, Nilton. **A história do MSN Messenger**, o favorito dos brasileiros. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/133163-historia-msn-messenger-favorito-brasileiros-video.htm>>. Acesso em 30 de maio de 2020.

⁵¹ Aldeia global significa a tendência de evolução do sistema midiático como elo de ligação entre os indivíduos num mundo que ficava cada vez mais pequeno perante o efeito das novas tecnologias da comunicação (TICs).

⁵² COMUNICAÇÕES, Ascom/Ministério das. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**: dados são referentes a 2019 e representam um crescimento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018.

representado pela proporção de 6 em cada 10 pessoas que acessam a rede através de um computador, *tablet* ou smartphone, bem como que as redes sociais superaram o equivalente à metade da população mundial em base de usuários, contando atualmente com 4,33 bilhões de usuários.

Nesse contexto de ampla utilização dos usuários, houve uma expansão de informações e conteúdos inseridas pelo próprio usuário, empresas, governos e etc. na já conhecida *Web 2.0*⁵³. Assim, a atenção dos usuários para um conteúdo passou a ser a nova *commodity*. Além disso, com o isolamento social e fechamento do comércio em diversos locais do mundo, as empresas migraram massivamente para o mundo digital, notadamente para as redes sociais e a procura por conhecimentos e cursos de *marketing digital* eclodiram, com isso, as empresas passaram a investir massivamente em publicidade e técnicas para captação de clientes, como os chamados *leads* que são dados e informações pessoais ou profissionais (como e-mail, nome ou telefone) em troca de alguma recompensa oferecida pela empresa como pequenos livros digitais, chamados *e-books*.

Hoje, muito se fala sobre *marketing* dirigido que é a oferta de produtos e serviços a um público pré-selecionado de acordo com as preferências de uso do usuário armazenadas pelos provedores, através de rastreamentos autorizados pelo usuário com o aceite da Política de Privacidade como: *cookies*, *web beacon*, ferramentas de *analytics*, *fingerprinting*, etc.⁵⁴

Entre a empresa e o usuário, há o Provedor de Aplicação da Internet, que pode ser uma empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades acessadas por meio de um terminal conectado à internet, ou seja, este é o responsável por operacionalizar e disponibilizar as ferramentas para que o investidor, empresa ou usuário divulgue a sua publicidade e exerça o seu *marketing digital*, desde que compatíveis com os termos de uso aceitos pelos usuários da plataforma por um determinado valor, isso é, o provedor de aplicações auferir lucros com a publicidade em sua plataforma, conseqüentemente tem interesse direto de que diversos usuários utilizem o seu *site*.

⁵³ Cf. Capítulo 2.4 em “Web 2.0”.

⁵⁴ Cookies no contexto da Internet, os *cookies* são permissões dadas pelo usuário ao provedor para armazenamento de preferências de navegação na *web*. *Web beacon* é uma técnica de mapeamento de usuário na *web* de acordo com métricas de comportamento: cliques, tempo de acesso, etc. Ferramentas de *analytics* são informações acerca da navegação do usuário na *web*: quais sites visita e com qual frequência. *Fingerprinting* são técnicas de coleta de informações acerca das aplicações instaladas.

3.2 Regime jurídico brasileiro das redes sociais

No Brasil, desde 1995 houve a abertura comercial da Internet, período em que a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), criada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ajudou a estender o acesso à rede por todos os setores da sociedade⁵⁵, baseado na Norma 004 da Portaria do MCT nº 148 de 31 de maio de 1995⁵⁶, documento que trata de diversos conceitos, incluindo o termo Internet como: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o “*software*” e os dados contidos nestes computadores”.

Para dissertar sobre o regime jurídico da Internet, notadamente das redes sociais, é importante ressaltar como funciona a estrutura da Rede de acordo com a norma supramencionada. Foi estabelecido que a Internet seria organizada na forma de espinhas dorsais ou *backbones* e conectadas a elas os provedores de acesso ou de informações, que seriam prestadores de serviços aos usuários finais da Internet, portanto, estes seriam a figura jurídica de consumidores nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 e os provedores pessoas jurídicas prestadoras de serviço, nos termos do artigo 3º da mesma Lei, que auferem remuneração como contraprestação.

Assim, havendo consumidor (usuário) e prestador de serviço (provedores) de conexão, aplicação e hospedagem para acesso à Internet (serviço) há relação de consumo regida pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre mencionar que, embora haja aparência de gratuidade aparente ao usuário, há remuneração indireta do provedor de aplicações, seja por publicidade ou outro ônus imposto, ainda que de forma implícita, ao consumidor, como inserção de dados pessoais que alimentam grandes bancos de dados, como Big Datas com diversas aplicações comerciais.

3.3 As quatro vulnerabilidades

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor conceitua o consumidor como aquele que “adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” e dentro dessa conceituação,

⁵⁵ Disponível em <https://www.rnp.br/sobre/nossa-historia>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Ciência e da Tecnologia. **Portaria MCT 148**, de 31 de maio de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 jun. 1995. Disponível em <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias/migracao/Portaria_MCT_n_148_de_31051995.html?searchRef=internet&tipoBusca=expressaoExata>.

existem duas correntes que interpretam o termo destinatário final: finalista e maximalista. A primeira, o destinatário final é o que recebe a prestação dos serviços ou bens dos fornecedores e assim, a vulnerabilidade do consumidor é constatada em concreto e para a segunda, o consumidor seria o fornecedor não profissional, ou seja, que não tem como fim o lucro e sua vulnerabilidade é abstrata. A corrente prevalente no Superior Tribunal de Justiça é a finalista, cuja vulnerabilidade deve ser particularizada no caso concreto para que então seja cabível a tutela consumerista que tem como característica a proteção dos desiguais. Assim leciona a Cláudia Lima Marques⁵⁷:

Vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza ou enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção.

Dentro do conceito de vulnerabilidade, existem quatro espécies que dão contornos e tipos específicos à condição: técnica, jurídica, econômica e informacional. A vulnerabilidade técnica se dá quando o consumidor não tem conhecimento especializado sobre o produto ou serviço. A vulnerabilidade jurídica se caracteriza pela falta de conhecimento do consumidor dos efeitos jurídicos do contrato celebrado. A vulnerabilidade econômica diz respeito à superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, nesse sentido se consolida a concepção de hipossuficiência consumerista. Por fim, a vulnerabilidade informacional, cada vez mais acentuada na sociedade em rede, em que os princípios da aparência, confiança e da boa-fé objetiva são tão afetos.

3.4 Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade no contexto da internet

Com o advento da internet, e da sociedade em rede, observou-se diversas transformações, entre essas, as relações sociais. Sobre isso, ressalta Zygmunt Bauman⁵⁸: “A internet e o Facebook nos tranquilizam e nos dão a sensação de proteção e abrigo, afastando o medo inconsciente de sermos abandonados. Na verdade, muitas vezes você está cercado de pessoas tão solitárias quanto você”.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima et al. **Manual de direito do consumidor**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 87

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p 159.

Tal comportamento pode ser reflexos de carência e a Internet, um subterfúgio para autoafirmação, através da valorização do “eu”, de ideologias e pensamentos como forma de defesa em um contexto de sociedade em rede, com diversas informações voláteis, mais rápidas e perenes do que o cérebro humano pode acompanhar.

Nesse sentido, Pierre Levy, destaca que a informatização tem gerado um novo perfil do ser, há uma virtualização do corpo, de sua imagem, da voz e outras percepções sensoriais e essa “reconstrução” do corpo por meio de tecnologias traz novos desdobramentos, vejamos o que diz o autor⁵⁹:

Como se sabe, hoje produzimos uma quantidade de informações muito superior à que podemos consumir. Por essa razão, se a informação é abundante, a escassez reside em nossa capacidade de armazená-la e processá-la. Nessa contenda entre a digitalização em massa das informações e a “inteligência analógica” do usuário, a atenção, portanto, é a *commodity* dos novos tempos (...) Alinhada a essa nova realidade está a prática, hoje disseminada, de compra de “seguidores robôs”, que dão “*fake likes*”, tecem comentários e aumentam o chamando engajamento, o que conduz a uma posição de liderança do mercado frente à concorrência. Afinal, uma audiência de massa – ou a ilusão dela – não apenas atrai novos seguidores (que assumem ser aquela pessoa importante”, podendo ser monetizada por meio de incremento na venda de livros, contratação de aparições ou palestras remuneradas (inclusive *online*), sem contar que o valor imaterial da “atenção” convida a parcerias com *players* que anseiam em transferir para si uma pequena fração daquele universo de seguidores. Em suma, o déficit ético daqueles que visam inflar os seus números nas redes sociais por via fraudulenta acaba incrementando riscos sistemáticos.

Nesse sentido, em contexto de virtualização do corpo, das falas e opiniões, a internet possibilitou que as disseminações de ódio fossem proferidas de forma anônima e sem pudor, nesse sentido salienta Maria Eduarda Gonçalves⁶⁰:

Ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento.

⁵⁹ LEVY, Pierre apud LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 13.

⁶⁰ GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e Direito na Era Digital: Um Novo Paradigma Jurídico? **Observatório do Governo Eletrônico**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 1-25, 20 ago. 2018. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/informacao_e_direito_na_era_digital.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021, p. 15.

Embora tenha surgido um sentimento de total liberdade de expressão e ausência de regras, incluindo a criação de perfis anônimos e uso de inteligência artificial para disseminar conteúdos ofensivos, o artigo 5º, IV da Constituição Federal brasileira⁶¹, prevê que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Verifica-se do texto acima que há uma escolha normativa voltada a privilegiar da liberdade de expressão, o que é convergente com uma sociedade democrática, todavia, a mesma norma prevê restrições e nesse caso, há uma vedação, ou seja, uma proibição clara ao anonimato. O dicionário Michaelis⁶² define a palavra “anonimato” como “estado ou qualidade do que é anônimo” e “sistema ou hábito de escrever sem assinar, a fim de ocultar a identidade do autor”, assim, embora haja opção legislativa em privilegiar a liberdade de expressão e de pensamento, conforme a tendência moderna democrática, existem regras limitadoras da norma e do exercício do direito para harmonizar a convivência de forma que não haja diversos conflitos.

Tal norma também é aplicável no contexto da Internet, embora a estrutura tecnológica da Rede aparente propiciar o anonimato para muitos usuários, quando na realidade os provedores hospedeiros têm acesso aos dados e a própria localização do computador do usuário, através do IP⁶³.

Hoje, são comuns práticas indevidas que violam os Termos de Uso das redes sociais, bem como a legislação quando se trata de anonimato: perfis falsos (*fakes*), robôs (*bots*), além do uso de perfis por menores de idade e até mesmo utilização indevida de nome de imagens de indivíduos que faleceram. Os intuitos destes usuários são diversos, em maioria, escondem a sua

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁶² ANONIMATO. In: MICHAELIS, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo. Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/anonimato/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁶³ IP vem do inglês "Internet Protocol" (protocolo de rede) que consiste em um conjunto de regras que regem o formato de dados enviados pela Internet ou por uma rede local. O endereço IP é um número exclusivo atribuído a cada computador por um protocolo de internet. O endereço IP tem a função de identificar um computador em uma rede.

real identidade para práticas escusas e até criminosas, destes perfis comumente são disseminados discursos de ódio, notícias fraudulentas (*fake news*), calúnia, difamação e ofensas à honra alheia, *stalking*⁶⁴, entre outras diversas práticas maliciosas.

Embora haja previsão normativa que tipifique especificamente algumas práticas indevidas, como a calúnia e a difamação, crimes contra a honra previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro, também a lei do *stalking* (Lei nº 14.132/2021), a legislação é pouco específica em relação alguns temas como discurso de ódio e *fake news*, existindo hoje, Projetos de Lei sobre o tema, como os de nº 7582/2014, que pretende definir os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dar outras providências⁶⁵ e o de nº 2630/2020 que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e estabelecer normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelecer sanções para o descumprimento da lei⁶⁶.

O uso de robôs (*bots*) que são algoritmos programados para aumentar o número de seguidores, *likes*, e até mesmo disseminar de conteúdos perniciosos, prática que foi largamente utilizada nos períodos eleitorais no Brasil, inclusive foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE nº 949, de 07/12/2017) no Tribunal Superior Eleitoral, com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações.

O Superior Tribunal de Justiça, num julgamento de Habeas Corpus, se pronunciou sobre o tema e ressaltou que há um compromisso do Poder Judiciário no combate da anonimização nas redes, bem como uso de robôs, vejamos:

⁶⁴ A palavra *stalker* é derivada da língua inglesa e significa perseguidor. Ela é aplicada a alguém que importuna de forma insistente e obsessiva uma outra pessoa. Assim, essa forma de espionar e perseguir um indivíduo de forma constante e desagradável é denominada *stalking*. No Brasil a prática é considerada crime pela Lei 14.132/21, ou Lei do *Stalking*, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021. Ela inclui o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro com o seguinte texto: Art. 147-A do Código Penal: Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – Reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

⁶⁵ Informações da: <camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>

⁶⁶ Informações disponíveis em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

HABEAS CORPUS Nº 581063 - PA (2020/0112305-8) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO E OUTRO ADVOGADOS : SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - PA002774 FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - PA011604 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : EDUARDO SARMENTO CUNHA INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO A divulgação de notícias falsas de maneira orquestrada e sistemática é o fenômeno conhecido como fake news, podendo ainda ser conceituado como a difusão, por qualquer meio de comunicação, em especial os eletrônicos, de notícias/informações sabidamente falsas, com o intuito de desinformar ou obter vantagem política/econômica. O que, aparentemente, constituía o *modus operandi* dos representados, através de suas contas pessoais e páginas de reprodução de conteúdo. [...] Ou seja, tais engrenagens não agem por motivação idônea, em regra, visam a lucratividade através do acesso e venda de anúncios em seus ambientes virtuais, assim como se tornam propagadores de ideias particulares do seu interesse político, em detrimento de reputações e até mesmo a paz social. Entrementes, a Constituição Federal, resguarda a inviolabilidade da honra e imagens das pessoas, não podendo o direito de livre manifestação de pensamento ser invocado e utilizado como instrumento para violação de outro direito fundamental. [...] Cumpre destacar, o contemporâneo e contundente esforço do Poder Judiciário em combater as chamadas Fake News. No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições (Portaria TSE nº 949, de 07/12/2017), com a atribuição de desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das fake news e o uso de robôs na disseminação das informações é figura personificada neste combate. (STJ - HC: 581063 PA 2020/0112305-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 18/06/2020).

3.5 Impactos sociais do excesso de uso das redes sociais e o fenômeno do *Post Truth* (Pós-Verdade)

A rápida divulgação das *fake news* pelas redes sociais é um fenômeno que se agrava atualmente. Se antes as notícias fraudulentas eram dirimidas por notas de esclarecimento e retratações, com a Internet, uma declaração pode não ser suficiente para reparar os danos dos boatos, e a vítima lesada pela prática procura o Poder Judiciário pela reparação, patrimonial ou extrapatrimonial, bem como pela identificação do responsável.

As notícias fraudulentas não são uma brincadeira de criança de mau gosto, mas pensadas e estruturadas de forma que atinja objetivos: induzir o leitor ao erro, deturpar informações verdadeiras, atingir a honra de figuras públicas e a manipular da massa por resultados. Mensurar os danos causados é uma tarefa ainda mais difícil, sendo necessário fazer análises de casos concretos para uma tentativa de reparação. Todavia, inegável é que tal prática fragiliza valores da sociedade, fragilizando a relação do cidadão contra a sua Constituição Federal e o Estado Democrático de Direito.

O poder destrutivo das *fake news* é preocupante, vivencia-se casos como o do Facebook e a Cambridge Analytica⁶⁷, em que milhares de usuários daquela rede social, tiveram os seus dados pessoais indevidamente utilizados para produção de conteúdo elaborado com base em rastreamento de preferências pessoais. O caso virou até documentário: Privacidade Hackeada, pela plataforma de *streaming Netflix*.

Por que se acredita em *fake news*? Uma explicação social é o que se denomina por “Efeito da Mídia Hostil”⁶⁸, em que uma mesma notícia pode ser vista de maneira diferentes por grupos que já tenham sua convicção formada sobre um tema. Indivíduos com preferências políticas que já estão convictos da supremacia de suas ideias e opiniões enxergam uma notícia neutra como inadequada ou incorreta, com intuito único e exclusivo de manipular a realidade para atingir seus objetivos. Por outro lado, notícias que favorecem opiniões já formadas serão bem vistas.

Nesse cenário, o efeito de mídia hostil e as *fake news* causam alta polarização de grupos na sociedade por meio das redes sociais, que fornecem aos seus usuários “exatamente” o que eles procuram por meio do algoritmo, “escondendo” postagens e matérias que se contrapõe às preferências do usuário e consequente desinformação num dilema sobre o que é falso ou verdadeiro, prejudicando sobremaneira a cidadania e o direito de acesso à informação.

O *Post Truth*⁶⁹ é fenômeno social ligado à expansão das redes sociais, e se relaciona aos casos em que os fatos objetivos têm menor influência na formação da opinião pública do que os discursos que utilizam recursos apelativos como emoções, crenças pessoais e que não refletem a realidade.

As redes sociais e a Internet são meios propícios para a divulgação de discursos de *Post Truth*, pelos milhares de publicações cotidianas e as características do meio digital, em que se ausentam as barreiras físicas e temporais. A grande quantidade de conteúdo na Rede propicia uma leitura superficial, o que dificulta a compreensão integral e o discernimento da veracidade, além disso, em muitos casos ocorre o compartilhamento das informações inverídicas com outros indivíduos.

⁶⁷ Cf. subcapítulo 5.2.

⁶⁸ Do termo em inglês: hostile media effect, é uma teoria perceptiva de comunicação em massa que se refere à tendência de indivíduos com uma forte atitude preexistente sobre uma questão de perceber cobertura da mídia como tendencioso contra seu lado e a favor do ponto de vista de seus adversários. Partidários de lados opostos de uma questão tenderão a achar que a mesma cobertura é tendenciosa contra eles. O fenômeno foi proposto e estudado experimentalmente por Robert Vallone, Lee Ross e Mark Lepper.

⁶⁹ Termo da língua inglesa que significa pós-verdade na língua portuguesa.

Numa dinâmica de leitura rasa, com análise superficial e compartilhamento de informações tendenciosas, carregado de interesses e recursos apelativos que não refletem objetivamente os fatos, intensifica-se a propagação de *fake news* e *clickbait*s⁷⁰.

4 FAKE NEWS

4.1 O que são e quais os seus impactos? Análise de casos que levantaram discussões sobre o tema no Brasil.

O termo *fake news* é proveniente da língua inglesa, cuja tradução se dá por notícias fraudulentas, todavia, hodiernamente, como enfatiza o autor José Luiz de Moura Faleiros Júnior⁷¹, o termo é polissêmico, transitando entre notícia falsa e fraudulenta ou até mesmo um gênero que abrange todo o tipo de conteúdo indevido, criado com o intuito de moldar a opinião pública sobre determinado assunto, iludir, desinformar, causar danos a determinados indivíduos, negacionismo e tendências.

Embora o fenômeno não seja recente, pois desde séculos passados há manipulação de informações com intuito de atrair a sociedade e auferir vantagens, atualmente, a criação e divulgação de *fake news* é recorrente no ambiente das redes sociais, por propiciar uma propagação informacional ampla e fluída.

Com a abertura e amplo acesso da Internet pelos usuários, empresas, governantes e etc., passaram a utilizar o meio digital como ferramenta informacional massiva, por meio de compartilhamento de informações e dados e isso gerou efeitos positivos e negativos. Positivamente, é possível destacar a democratização das ideias e maior espectro de protagonistas na Internet, todavia, pelo lado negativo verifica-se a dificuldade de verificação da autenticidade dos fatos relatados na Internet, e por consequência, ocorrem manipulações de conteúdo que influem na percepção dos usuários.

⁷⁰ Clickbaits consiste num mecanismo de montagem de manchetes sensacionalistas que chamam a atenção do leitor e tem por intento conseguir cliques que geram monetização por publicidades.

⁷¹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Lisboa, v. 1, n. 3, p. 197-223, 23 fev. 2021, p. 200. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/responsabilidade-civil-e-fake-news-a-educacao-digital-como-meio-para-a-superacao-da-desinformacao-e-do-negacionismo-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

A dificuldade da distinção entre conteúdos verossímeis e *fake news* na Internet é um desafio contemporâneo, tendo em vista que a disseminação de conteúdo falso produz consequências negativas na economia, saúde pública e principalmente na cidadania, principalmente em épocas de eleições em que a manipulação de informações é utilizada como ferramenta de modificação da realidade democrática. Sobre esse contexto, Giuliano da Empoli destaca:

Esses engenheiros do caos estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos *selfies* e das redes sociais, e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático. Sua ação é a tradução política do Facebook e do Google. É naturalmente populista, pois, como as redes sociais, não suporta nenhum tipo de intermediação e situa todo mundo no mesmo plano, com um só parâmetro de avaliação: os *likes* ou curtidas. É uma ação indiferente aos conteúdos porque, como as redes sociais, só tem um objetivo: aquilo que os pequenos gênios do Vale do Silício chamam de “engajamento” e que, em política, significa adesão imediata. Se o algoritmo das redes sociais é programado para oferecer ao usuário qualquer conteúdo capaz de atraí-lo com maior frequência e por mais tempo à plataforma, o algoritmo dos engenheiros do caos o força a sustentar não importa que posição, razoável ou absurda, realista ou intergaláctica, desde que ela intercepte as aspirações e os medos – principalmente os medos – dos eleitores. Para os novos Doutores Fantásticos da política, o jogo não consiste mais em unir as pessoas em torno de um denominador comum, mas, ao contrário, em inflamar as paixões do maior número possível de grupelhos para, em seguida, adicioná-los, mesmo à revelia. Para conquistar uma maioria, eles não vão convergir para o centro, e sim unir-se aos extremos. Cultivando a cólera de cada um sem se preocupar com a coerência do coletivo, o algoritmo dos engenheiros do caos dilui as antigas barreiras ideológicas e rearticula o conflito político tendo como base uma simples oposição entre “o povo” e “as elites”. No caso do Brexit, assim como nos casos de Trump e da Itália, o sucesso dos nacional-populistas se mede pela capacidade de fazer explodir a cisão esquerda/direita para captar os votos de todos os revoltados e furiosos, não apenas dos fascistas. Naturalmente, as redes sociais, a nova propaganda se alimenta sobretudo de emoções negativas, pois são essas que garantem a maior participação, daí o sucesso das *fake news* e das teorias da conspiração.⁷²

Impende salientar que, embora a Internet tenha se democratizado e haja amplo acesso de suas ferramentas, por indivíduos ao redor do mundo, deve ser lembrado que a liberdade não é irrestrita, pois ocorrendo danos a alguém ou à sociedade, responderão pelos danos os autores das notícias fraudulentas, e a depender do caso concreto os provedores de aplicações, que assumem deveres específicos quanto à supervisão de conteúdos que circulam por seus servidores e bancos de dados.

O poder de persuasão e as consequências das *fake news* são imensuráveis tanto no âmbito eleitoral, quanto no âmbito cívico. Um caso notório ocorreu no Brasil, em 2014, quando, em razão de uma notícia fraudulenta, uma mulher foi linchada até a morte e posteriormente

⁷² EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019, p. 18.

declarada inocente pelas autoridades competentes⁷³. Na época, ainda se iniciavam as discussões sobre a lesividade de conteúdos falsos divulgados na Internet e suas consequências à luz do Marco Civil da Internet.

Nesse caso, foram divulgadas informações na página da rede social *Facebook* sobre “uma mulher que raptava crianças para realizar rituais de magia negra na região do Guarujá”, com um retrato falado e uma foto de uma mulher. Fabiane, uma moradora da cidade do Guarujá em São Paulo, foi confundida com a suposta pessoa e linchada até a morte pela população local. Após o ocorrido, a polícia elucidou que não havia denúncia alguma de sequestro de crianças naquela região e que a publicação se tratava de *fake news*.

Alguns anos depois, em 2018, ocorreu um episódio histórico em que o *Facebook* excluiu 196 páginas e 87 perfis de uma rede ligada ao Movimento Brasil Livre (MBL). Conforme o anúncio da empresa responsável pela rede social, as páginas e perfis regidos pelo MBL faziam parte de uma rede coordenada de uso de contas falsas no Facebook com propósito de gerar divisão e espalhar desinformação (*fake news*)⁷⁴. O Movimento Brasil Livre é composto por um conjunto de pessoas ativistas políticos e se auto intitulam de viés conservador.

Mediante os casos supramencionados, a sociedade e os juristas voltam-se cada vez mais ao debate sobre a liberdade de expressão na internet, os excessos e as repercussões negativas, notadamente nos períodos eleitorais. No segundo caso, o *Facebook*, em nota, destacou que com a criação da rede de perfis falsos disseminadores de conteúdo houve desrespeito à “política de autenticidade” da rede social, constante de seus *Padrões de Comunidade*, que integram, por sua vez, os Termos de Serviço, que regem o uso da plataforma pela utilização de contas fraudulentas e ainda pelo propósito das páginas e perfis de “gerar divisão e espalhar desinformação”⁷⁵.

As regras inseridas nos Termos de Serviço da empresa *Facebook*, encontram amparo no ordenamento brasileiro, no próprio texto da própria Constituição da República, que veda o anonimato no artigo 5º, IV, vejamos: é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, além da disposição específicas do artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 (Lei das

⁷³ WIKIPÉDIA (org.). **Linchamento de Fabiane Maria de Jesus**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus. Acesso em: 04 ago. 2021.

⁷⁴ FACEBOOK exclui páginas de ‘rede de desinformação’; MBL fala em ‘censura’. **Portal G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/07/25/facebook-retira-do-ar-rede-de-fake-news-ligada-ao-mbl-antes-das-eleicoes-dizem-fontes.ghml>. Acesso em: 19 de out. de 2021.

⁷⁵ SCHREIBER, Anderson. **Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdade-de-expressao/18263>>. Acesso em: 26 de maio de 2021.

Eleições), que prevê: “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet”.

Segundo o autor Anderson Schreiber, mesmo que a liberdade de expressão seja inerente à dignidade da pessoa humana e valiosa ao debate democrático, o modelo solidarista acolhido pela nossa Constituição não se coaduna com liberdades absolutas e ilimitadas, pois encontra limites na tutela de outros direitos fundamentais, impondo-se, em caso de colisão, o exercício da ponderação entre os interesses colidentes⁷⁶.

Referida opção constitucional pela identificação da autoria no exercício da liberdade de expressão, visa proteger a sociedade de abusos, pois permite a responsabilização por danos sofridos perante o Estado-juiz, e, em último caso, pelo Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda e controle da Constituição.

Os perfis falsos e a disseminação de notícias fraudulentas representam *anonimato virtual* e desinformação social que colidem com as regras estabelecidas pelas redes sociais, mas principalmente com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição. Assim, a exclusão não deve ser apenas facultada pela ordem jurídica, mas sim imposta, como forma de se conferir máxima efetividade à norma constitucional.

No caso do MBL, o debate sobre as notícias fraudulentas foi marcado por controvérsias, notadamente na discussão do que era de fato verdadeiro ou falso, a quem competiria realizar este juízo e quais as medidas adequadas para o seu combate, e emergiu a necessidade de uma boa formulação dos termos de uso, coerente com as legislações atuais e com os estudos desenvolvidos sobre a necessidade de refrear conteúdos nocivos nas Redes, não baseados apenas na ótica contratual como meros contratos de adesão.

Embora a atividade nas Redes pareça uma atividade particular, pois o provedor de aplicações e conteúdos auferir lucros, o ambiente da Internet reflete diretamente nos acontecimentos da vida pública, nos âmbitos econômico, jurídico, social, existencial e muitos outros. Assim, a redação dos termos de uso deve ser coerente com as legislações em vigor e passar o máximo de informação à sociedade. Além disso, é imprescindível o zelo dos provedores de aplicações e empresas para um ambiente virtual transparente e de boa-fé, combatentes aos perfis e notícias fraudulentas.

⁷⁶ Ibidem.

4.2 Os danos de seu conteúdo são individuais ou sociais?

Segundo Cíntia Lima⁷⁷ existem diversos atores e autores na Internet e nas redes sociais. Aqueles, são os provedores, de conexão, aplicação e hospedagem, estes são os usuários, indivíduos que criam conteúdo ou curtem, compartilham e comentam outras publicações. É inegável que a expansão da Internet e o próprio desenvolvimento das TICs foram vetores de transformação na comunicação, desintermediação e facilitação de diversas tarefas, causando benefícios mútuos para os atores e autores. O problema surgiu quando alguns autores perceberam a possibilidade de afetar outros usuários com conteúdo nocivos e ofensivos, que lesam a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, surgindo para o lesado o direito subjetivo de recompor o dano.

A honra e imagem são direitos da personalidade protegidos no Brasil pela Constituição Federal e pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), sendo direitos subjetivos fundamentais para que todo ser humano viva em plenitude. Nesse sentido, existem lides que chegam ao Poder Judiciário por violação dos direitos de personalidade na Internet por determinado conteúdo, como, por exemplo, foto, vídeo ou texto que ofenda a subjetividade de alguém⁷⁸. Tal situação deve se enquadrar nos tradicionais requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, agente, omissão ou ação, e nexo de causalidade, mas adequado à luz da nova realidade tecnológica.

Todavia, para além do dano individual, as desinformações altamente replicáveis ocasionadas pelas *fake news* e pela dinâmica *Post Truth* alcançam danos sociais políticos e econômicos, afetos à toda sociedade, principalmente quando ligadas ao exercício da democracia, ou seja, que induzem erroneamente o cidadão no momento de escolher os seus representantes, bem como quando envolvem o Direito do Consumidor na manipulação do consumidor vulnerável. Assim destaca Cíntia Lima:

Em primeiro lugar, o dano passa a tomar proporções antes nunca imaginadas. O sistema jurídico da responsabilidade civil está fundado na ideia de dano local ou dano

⁷⁷ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 156.

⁷⁸ Cf. subcapítulo 5.5.

regional. Mas tendo em vista a comunicação em massa transfronteiriça das redes sociais, a extensão do dano é muito maior.⁷⁹

A partir dessas considerações, pretende-se observar a difusão de notícias fraudulentas sob a ótica dos novos danos, analisando a existência ou inexistência de dano social na propagação de *fake news*.

Às figuras mais comuns de dano não patrimonial (dano à integridade psicofísica, dano estético, danos à saúde etc.) vêm se somando outras, de surgimento mais recente e de classificação ainda um tanto assistemática. Para designá-las, a doutrina de toda parte tem empregado expressões como novos danos ou novos tipos de danos⁸⁰.

Primeiramente, urge salientar a definição de dano social de Carlos Roberto Gonçalves⁸¹:

Danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Nesses casos, o juiz fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitivo ao dano social. Esta indenização não se destina à vítima, mas a um fundo de proteção consumerista (CDC, art. 100), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo a uma instituição de caridade, a critério do juiz.

O dano social, difere-se do dano individual, pois não é apenas uma violação ao direito de um indivíduo específico, mas de toda a sociedade, rebaixando o nível de vida da população com quebra de confiança, diminuição da tranquilidade social e da vida digna, entre outras situações. O artigo 944 do Código Civil⁸² estabelece que a indenização se dá de acordo com a extensão do dano sofrido, contudo delimita as espécies de dano. Nesse contexto, o Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal estipula que, a expressão “dano” inserida no artigo 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas, também, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.⁸³

⁷⁹ Ibidem, p. 157.

⁸⁰ SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 150.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil, vol. 4**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

⁸² Art. 944 do Código Civil Brasileiro: a indenização mede-se pela extensão do dano.

⁸³ V **Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

A propagação de *Fake News* é elemento causador de dano individual e social, principalmente político e econômico, compatível com a sistemática dos danos sociais. Assim, os conceitos de *fake news*, *Post Truth* e dano social devem ser correlacionados, pois seus danos atingem a sociedade como um todo, notadamente no nível de vida e quebra de confiança e boa-fé, além de diminuir a tranquilidade e confiabilidade social em períodos de extrema importância, como as eleições.

4.3 Responsabilidade civil contemporânea: indenização por danos sociais e a sua destinação

O estudo da Responsabilidade Civil não é estático, visto que, os pressupostos clássicos para a sua configuração, quais sejam: conduta, nexo causal e dano não são os mesmos em todas as situações. Com a intensa transformação social e surgimento de novos conflitos são evidenciadas novas formas de turbacão à pacificação social. Um exemplo disso é o surgimento da indenização por danos extrapatrimoniais (morais) que modificou a concepção da reparação civil apenas como materialmente compensatória. Desde então, evidenciado algum tipo de sofrimento, é possível averiguar a existência de danos morais através de demandas judiciais.

Com o passar do tempo e diante das mudanças no cenário social, os danos materiais e morais não eram mais suficientes para abranger toda a lesividade suportada pela conduta de um agente. Assim, a doutrina e a jurisprudência começaram a identificar determinadas condutas como lesivas a um grupo maior ou a toda a sociedade. Inspirados em doutrinas anglo-saxãs sobre *punitive* ou *exemplary damages*, foi verificado por esses estudiosos que determinadas condutas lesivas poderiam atingir a solidariedade e colocar em risco a segurança social, assim, surgia um novo tipo de dano: o social.

Um dos estudiosos precursores acerca do dano social foi o professor Antônio Junqueira de Azevedo desde a vigência do Código Civil de 2002, desde então, outros autores civilistas debruçaram-se sobre o tema ressaltando alguns pontos, tais como a destinação da verba indenizatória oriunda do dano social. Além disso, os tribunais também se posicionaram sobre o tema.

Ao se pensar em indenização por dano social, é necessário refletir para além da ideia do caráter retributivo da indenização, seja por dano extrapatrimonial ou compensação pelo dano sofrido (*compensatory damages*). Ainda, para compreender o dano social é necessário mais do

que o caráter punitivo (*punishment*), antes é importante pensar em desestimular ou prevenir (*deterrence*) condutas que se revelem maliciosas, opressivas ou cruéis⁸⁴.

Para fins de quantificação, o dano social ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, as circunstâncias pessoais dos envolvidos e a extensão do dano à sociedade. O dano social é uma alternativa de enquadrar a lesão à sociedade para além do condão compensatório da vítima, punitivo e dissuasório do causador do dano.

Na tese de Antonio Junqueira de Azevedo, o dano social é identificado quando a lesão atinge a segurança social e a solidariedade, e a indenização, além da função compensatória (danos materiais e morais), deverá ter um *plus* (dano social) a título de pena e dissuasão, sendo uma verba voltada para o agente do dano, e não para a vítima⁸⁵. Sobre o tema dissertou sobre a possibilidade de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro⁸⁶:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões a sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida.

Assim, para que haja dano social, é preciso que ato lesivo ultrapasse a esfera individual do lesado, de forma a comprometer também a segurança da sociedade, ou que cause reprovação por ser negativamente exemplar. Portanto, a indenização por dano social pode ocorrer tanto com o intuito de punir o agente ofensor pelo ato praticado, desestimular a conduta, de forma que outras pessoas não incorram no mesmo erro com um comportamento futuro. Esse tipo de indenização pode ser aplicável especialmente às pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos em suas atividades que visam atender ao público. Antonio Junqueira de Azevedo assim aduz⁸⁷:

Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato passado enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro; há punição versus prevenção. [...] O valor por desestímulo, por outro lado, voltando a comparação com punição, é especialmente útil quando se trata de empresa, pessoa jurídica, agindo no exercício de suas atividades profissionais, em geral atividades dirigidas ao público [...] portanto, apesar do mesmo fundamento – dano social – as verbas devem ser discriminadas; as diferenças entre verbas de punição e por desestímulo se apresentam

⁸⁴ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. **A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 22 jul. 2021.

⁸⁵ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Alcides Caetano; SCHNEIDER, Flavio Britto Azevedo apud Antonio Junqueira de Azevedo. **O dano social como nova categoria de dano na responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 12 de jul. de 2021.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

nas razões justificadoras (fatos passados e fatos futuros) e, em linha de princípio, também quando se põe a atenção nas pessoas visadas (pessoas físicas na punição e pessoas jurídicas na dissuasão).

Sobre a fixação da indenização por dano social, a indenização não é facilmente quantificável, posto que é extrapatrimonial, assim como no dano moral, é necessário o arbitramento do *quantum* indenizatório pelo Poder Judiciário, observada a proporcionalidade e razoabilidade.

Para alguns autores, alguns critérios devem ser observados, como na fixação do dano moral para a indenização do dano social, como para Carlos Roberto Gonçalves, que dispõe:

Algumas recomendações da lei de imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos⁸⁸.

No caso do dano social, a culpa do agente ofensor é o critério fixador importante, levando em consideração o seu grau de culpa, por negligência, imprudência, imperícia ou por dolo, ou seja, qual a sua real intenção ao adotar determinada conduta que resultou num dano, tanto pelo caráter retributivo, quando pelo preventivo e dissuasivo, para que o agente tenha mais cautela e não venha a reincidir no erro.

A capacidade econômica das partes, deve ter especial relevância, visto que a lesão que enseja a indenização por danos sociais extrapola a esfera do ofendido direto e atinge a sociedade, por isso a importância de observar a culpa do ofensor, a capacidade financeira de arcar com o pagamento da indenização dentro dos padrões de razoabilidade fixados pelo Magistrado.

Outros dois critérios importantes a serem observados pelo Magistrado são: a gravidade da lesão e a extensão do dano, de forma proporcional às consequências advindas do evento danoso, ou seja, quanto maior a magnitude do dano, maior o valor fixado. Quanto maior o número de pessoas atingidas pelo evento danoso, e os estragos que este causou, mais extenso o dano. Nesse sentido, é indispensável que haja análise do magistrado das peculiaridades de cada caso concreto.

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**, vol. 4, p. 19. São Paulo: Saraiva, 2012.

Um ponto de discussão importante é a destinação da indenização por dano social no caso de disseminação de *fake news*, a sua finalidade e quem é o sujeito ativo legitimado a pleiteá-la, considerando que a indenização por dano social é *plus* indenizatório por lesão à sociedade, seja por diminuição da segurança social, da qualidade de vida e da solidariedade, resguardados os direitos de indenização por dano material e moral das vítimas atingidas diretamente.

De forma análoga, há indenização por danos sociais nos casos de danos ambientais cujas ações são movidas pelos órgãos da sociedade e destinados à fundos específicos. Para Antonio Junqueira de Azevedo⁸⁹, a destinação da indenização para fundos seria plausível, tendo em vista que órgãos como o Ministério Público possuem grandes demandas. Para ele, a indenização deve ser entregue à vítima, por sua atuação no processo, exercendo uma função pública, defendendo, além dos seus direitos, os da sociedade, merecendo, assim, a recompensa o *plus* indenizatório em nome da sociedade.

Flavio Tartuce, por outro lado, entende que a destinação da verba indenizatória do dano social deve ser destinada aos fundos sociais: “A ideia, nesse sentido, é perfeita, se os prejuízos atingiram toda a coletividade, em um sentido difuso, os valores de reparação devem também ser revertidos para os prejudicados, mesmo que de forma indireta⁹⁰”. Assim, o autor entende que se a coletividade foi vítima do dano, os valores da reparação devem ser revertidos para os fundos sociais, pois assim, será ressarcida, mesmo que forma indireta.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a existência de dano social em relação de consumo, mesmo regime jurídico das redes sociais, bem como a função punitiva e dissuasória que a responsabilidade pode civil tem, o que torna cada vez mais evidente a consolidação do dano social no direito brasileiro, quebrando assim o paradigma que a indenização fica tão somente restrita a reparar ou compensar a vítima pelo dano sofrido. Trata-se de julgado que este condenou a operadora de plano de saúde ao pagamento de danos morais à vítima, pela negativa em prestar atendimento diante de um caso de infarto. Além disso, o Tribunal entendeu que tal prática caracterizou um dano social, visto que o direito a saúde da pessoa foi diretamente atingido na presente situação.

⁸⁹ SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Alcides Caetano; SCHNEIDER, Flavio Britto Azevedo apud Antonio Junqueira de Azevedo. **O dano social como nova categoria de dano na responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁹⁰ TARTUCE, Flavio. Reflexões sobre o Dano Social. In: **Revista Trimestal de Direito Civil**. V. 2. 34.ed. Rio de Janeiro: Padma, 2008, p. 179-201.

PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte.⁹¹

Verifica-se da decisão que a condenação da operadora pelo dano social teve por finalidade a coibição da prática que afete garantias pertencentes à dignidade da pessoa humana, nesse caso o direito à saúde, que diminuam a segurança e a qualidade de vida da sociedade. Nesse sentido, condenou a empresa no pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caráter expressamente punitivo, em razão do dano social, a ser destinado ao Hospital das Clínicas de São Paulo.

O Supremo Tribunal Federal também admitiu a existência do dano social no sistema jurídico brasileiro e posicionou-se no sentido de que a verba indenizatória do dano social deverá ser revertida para fundos sociais ou então entidades dessa natureza, por ser a sociedade vítima desta categoria de dano.

Portanto, quanto a indenização por dano social no caso das redes sociais, notadamente advindos da disseminação de *fake news* deverá ser arbitrada pelo Judiciário, analogicamente aos critérios fixadores da indenização por dano moral, valendo-se o magistrado da razoabilidade para tal finalidade. Quanto a destinação da indenização desta categoria de dano, verifica-se que há divergência entre os autores civilistas, o autor Antonio Junqueira de Azevedo defende a destinação para a vítima direta do dano, já o civilista Flavio Tartuce, entende que deve ser revertido para fundos sociais.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a indenização deve ser revertida para fundos sociais, com a aplicação do dano social como *punitive damages*, visto que a lesividade extrapola a vítima e atinge também a sociedade, com a diminuição da qualidade de vida ou da segurança e a forma de compensá-la seria com acréscimo de um *plus* no quantum

⁹¹ TJ - SP - APL: 00271584120108260564 SP 0027158-41.2010.8.26.0564, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 18/07/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2013). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116992525/apelacao-apl-271584120108260564-sp-0027158-4120108260564>. Acesso em: 20 jul. 2021.

indenizatório, servindo de punição ao agente, que será desestimulado a praticar esses atos novamente.

4.4 A disseminação de *fake news* deve ser criminalizada? A responsabilização criminal em casos de *fake news*.

É indiscutível que a prática de *fake news* é lesiva à democracia e à sociedade como um todo, nesse sentido, emergiu no Brasil a discussão sobre uma possível tipificação da conduta de disseminação de notícias fraudulentas na Internet, tendo em vista as consequências da prática e a tipificação de outras condutas lesivas na Rede como a prática de perseguição (*stalking*)⁹² que ameaça a segurança, qualidade de vida e solidariedade social.

O Direito Penal, como uma das codificações que visam a pacificação social e guarda dos bens jurídicos valiosos à sociedade, regula as relações entre indivíduos em sociedade e as suas decorrências. Os bens jurídicos tutelados por essa área são primordiais e não interessam somente ao indivíduo, mas à coletividade, portanto, a *persecutio criminis*, mediante o perigo concreto é legitimamente desempenhada por normas preestabelecidas, sob o monopólio do Estado, de acordo com as regras do sistema democrático⁹³.

Fato é que o Direito Penal deve ser considerado como *ultima ratio*⁹⁴, tendo em vista que restringe a liberdade do agente transgressor das regras. Assim, o legislador ao tipificar a conduta de *fake news*, deve ter *expertise* sobre o assunto, para delimitar corretamente o tipo penal que lesem a sociedade e sua segurança, tendo em vista que numa sociedade democrática há a valoração da liberdade de expressão. Grande parte dos casos de *fake news* podem ser tutelados pelas demais esferas do Direito, como a cível e a eleitoral.

Neste contexto, a criação de um fato típico que enquadrem a disseminação de *fake news* tem sido proposta por diversos parlamentares através de projetos de leis que estão em trâmite no Congresso Nacional.

No Poder Judiciário tem se consolidado a ideia de que a disseminação de *fake news* é antijurídica. Na doutrina fala-se sobre a responsabilização penal, reprovabilidade e tipificação da conduta pelo Código Penal e leis esparsas de crimes relacionados às *fake news*. Porém, há dificuldade de delinear contornos específicos do tipo, pela natureza mutante da figura da

⁹² No dia 31 de março de 2021 foi publicada a Lei 14.132, que altera o Código Penal para incluir o art.147-A, tipificando o crime de perseguição (*stalking*).

⁹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 91.

⁹⁴ Termo em latim que significa última medida na língua portuguesa.

desinformação no ambiente virtual, também porque nem sempre a legislação brasileira consegue atender à todas as questões que a envolve.

Hoje, utiliza-se de interpretação analógica, a depender do caso concreto, para os casos disseminação de *fake news* que ofendam alguém e sejam criminalmente previstos, assim, o autor da disseminação da inverdade, pode ser processado por cometer crimes contra a honra, como nos casos de calúnia, difamação e/ou injúria. Assim dispõe o Código Penal sobre as referidas tipificações penais:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa⁹⁵.

Todavia, mediante a lesividade da prática específica de disseminação de *fake news* e os acontecimentos concretos dos últimos anos, os legisladores buscam a aprovação de lei específica para punir a prática de disseminação de *fake news*. Um dos Projetos de Lei é o de número 9.931/2018 proposto pela deputada Erika Kokay que prevê a tipificação do crime de divulgação de notícias ou informações fraudulentas em veículos de informações, com a inclusão do seguinte artigo na legislação penal:

Art. 286-A - Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º - Se o conteúdo da notícia ou informação envolver:

I - Candidato a cargo eletivo, do pedido de registro de candidatura à diplomação;

II - Crimes, ainda que fictícios, de grande repercussão nacional, suas vítimas ou supostos autores ou sua investigação criminal;

III - A segurança, a saúde ou a economia pública. Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

⁹⁵ BRASIL, Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

§2º - A condenação pelo crime tipificado neste artigo incluirá a obrigação de retratação pelo autor nos mesmos meios e com a mesma exposição em que foi publicada, propagada ou divulgada a notícia ou informação falsa.

Tal Projeto de Lei encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados e teve o último despacho em 8 de setembro de 2020 para apensá-lo ao Projeto de Lei nº 6.812/2017 proposto pelo deputado Luiz Carlos Hauly que dispõe também sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação fraudulenta ou incompleta na rede mundial de computadores e dentre outras providências, vejamos:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Pena - detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Atualmente, o referido PL está em tramitação na Câmara dos Deputados para elaboração de parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e posterior remessa ao plenário.

Nesse ínterim, há ainda o Projeto Lei 215/2015 do deputado Hildo Rocha que propõe a rigorosidade da valoração da pena na prática de os crimes contra a honra com uso das redes sociais, acrescentando a elementar - com utilização das redes sociais no artigo 141. V do Código Penal. Tal projeto encontra-se com o status “pronto para pauta de plenário” na Câmara dos Deputados.

Outrossim, há ainda o PLS 473/17, que altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa, de autoria do Senador Ciro Nogueira, cuja proposta é criminalizar a conduta de:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

No documento, consta a justificativa de que a divulgação das chamadas *fake news* (notícias fraudulentas) na Internet, é conduta cada vez mais comum no Brasil e que o quadro é preocupante, uma vez que tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular. Sustenta que quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de *fake news*, via de regra, deve configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação), mas há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido⁹⁶.

Diz que para estes casos não há qualquer tipo de punição na lei penal, portanto, o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia fraudulenta em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, estamos criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem⁹⁷.

A proposta do senador Ciro Nogueira, de responsabilização criminal de pessoas físicas relacionadas às plataformas de aplicações não foi aprovado e foram levantados pontos de discussão como os problemas advindos da criminalização das *fake news* em detrimento da liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

Compreende-se a responsabilidade criminal como o dever jurídico de responder pelo ato delituoso praticado de acordo com as sanções existentes no ordenamento jurídico. Primeiramente, cabe analisar se o autor, ao divulgar *fake news*, agiu com intenção comissiva ou omissiva de dolo ou culpa, nos termos do artigo 18, I, do Código Penal: “[...] I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” ou de acordo com o disposto no artigo 18, II do Código Penal: “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, e no parágrafo único: “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

A diferença entre dolo e culpa ocorre na tipicidade, no injusto culposos ocorre uma ação de risco, já no crime doloso há uma ação que objetiva um resultado. No primeiro caso, deve ser analisada a imprudência, negligência ou imperícia no compartilhamento de conteúdo ilícito nos

⁹⁶ BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 473/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.

⁹⁷ Ibidem.

meios de comunicação. Na prática, a forma culposa de *fake news* é difícil de ocorrer, pois a criação e divulgação de notícias fraudulentas depende da vontade do agente, isso é, o indivíduo detém controle sobre o ato e meios razoáveis de presumir o prejuízo de suas atitudes.

Assim, considerando que a aplicação penal para casos de *fake news* são, em sua maioria, afetos aos crimes contra a honra, observa-se que não há admissão de forma culposa para esses crimes, mas apenas dolosa. Cabe sempre salientar que, o direito penal deve ser aplicado de forma subsidiária em relação aos outros ramos do ordenamento jurídico, portanto, devem ser observadas as demais medidas extrapenais.

Dessa forma reafirma a jurisprudência:

EMENTA: PENAL. ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. DÚVIDA. PRINCÍPIO DA DÚVIDA FAVORÁVEL AO RÉU. APLICABILIDADE. 1. O preenchimento do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89, conforme doutrina e assentada jurisprudência, exige a presença do elemento subjetivo (vulgarmente chamado de "dolo específico") consubstanciado na intenção de promover preconceito ou discriminação contra um grupo de pessoas distinguíveis por um dos critérios listados em seu caput (raça, cor, etnia, religião, procedência nacional). Ausente esse requisito, a conduta é formalmente atípica; 2. O Poder Judiciário deve analisar com prudência a nova realidade dos meios de manifestações de opinião, notadamente o espargimento e a intensificação dos debates ensejados pela *internet*, de modo a evitar um indevido engrandecimento da intervenção do Direito Penal sobre uma ordem de fatos que cada vez mais se repetirão: acaloradas emissões de opiniões, comentários de "mal gosto" e mesmo piadas no bojo de discussões de cunho político, econômico ou social; 3. Havendo dúvida sobre o dolo, deve ser contemplado o princípio do *in dubio pro reo* no caso, reformando-se a sentença condenatória⁹⁸.

Com isso, verifica-se que não são todos casos nas redes sociais que devem ser tutelados pelo Direito Penal, todavia, a divulgação de informação fraudulenta, como o caso de *fake news*, que seja motivo de instauração de inquérito policial para apuração de crime, pode causar responsabilidade criminal para o autor ou divulgador das informações nos termos dos artigos 339 e 340 do Código Penal, que preveem:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Execução Penal nº 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma. Relator: Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. Santa Maria, RS, 17 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Santa Maria, Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225588576/agravo-de-execucao-penal-ep-50004310920154047102-rs-5000431-0920154047102/inteiro-teor-225588586>. Acesso em: 20 jun. 2021.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
[...]

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto, ainda que não haja lei específica, ou tipo criminal para as *fake news*, o magistrado pode subsumir o ato indevido aos crimes previstos nos artigos penais supramencionados, responsabilizando criminalmente o agente que cria ou divulga *fake news*, a fim de garantir a pacificação social e os bens jurídicos tutelados pelo Estado.

4.5 Retirada unilateral de conteúdo pelo provedor de aplicação com base na política de conteúdo do *site*

Sendo as *fake news* uma prática comum na sociedade atual, verifica-se uma gama de danos gerados às vítimas e à sociedade, evidenciada nas eleições ou mesmo fora dos períodos eleitorais, para turbar a imagem de pessoas comuns, de empresas concorrentes, para prejudicá-las no mercado, também prática de *cyberbullying* e diversas teorias de conspiração envolvendo temas públicos como saúde e vacinação, entre outras situações.

Embora haja uma regra legal, prevista na Lei do Marco Civil da Internet sobre a necessidade de notificação judicial para a retirada de conteúdo, cediço é que diversos conteúdos são suspensos ou excluídos das plataformas administrativamente com base em denúncias de outros usuários ou averiguação de termos e atos que violem as condições de uso e política de conteúdo do *site*.

A Lei somente responsabiliza o provedor de aplicações civilmente se, havendo ordem judicial, não retirar o conteúdo determinado, todavia não impede os provedores de criarem regras que definam o que pode e não pode ser exibido em sua plataforma e ainda não obriga o monitoramento das atividades. Todavia, é prática corriqueira que os provedores de aplicações retirem os conteúdos que violem as suas regras de comunidade.

Tal ato unilateral do provedor de aplicações é alvo constante de críticas e questionamentos pelos usuários, notadamente acerca da ocorrência de abusos de sua posição e

quanto à filtragem e realização de bloqueio de conteúdo sem justificativas, já que tal ato restringe a liberdade de expressão.

Embora os provedores gozem de isenção de responsabilidade antes da ordem judicial de retirada de conteúdo, devem tomar o exercício da liberdade de expressão como regra de suas atividades, sendo as medidas de filtragem, bloqueios ou remoção uma medida excepcional e objetivamente relacionada à política de uso de sua plataforma que esteja em consonância com a legislação, caso contrário, também poderá responder judicialmente por atos indevidos de retirada de conteúdo.

4.6 A responsabilidade civil dos provedores de aplicações

Inicialmente, cabe diferenciar o provedor de conteúdo ou de aplicações de internet dos demais provedores existentes, como os de *hosting* (hospedagem) e os de conexão. O provedor de aplicações é o prestador de serviço que viabiliza a difusão de informações em sua página da Rede, em texto ou multimídia e é vedado de realizar controle prévio dos conteúdos gerados pelos usuários, com base no princípio da neutralidade da rede estabelecido no art. 9º do Marco Civil da Internet.

A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) define as aplicações de internet em seu artigo 5º, VII como “aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Considerando que, há remuneração indireta por publicidade e utilização de dados pessoais dos usuários, é cabível a aplicação do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor que configura a relação de consumo entre o usuário e o provedor, assim, em regra, a responsabilidade é objetiva, ou seja, o fornecedor de serviços responderia independentemente de culpa pelos danos sofridos pelos usuários, nos termos da lei.

Todavia, o legislador, prevendo que tal imputação poderia acarretar prejuízos econômicos aos provedores e os custos dos riscos seriam repassados aos usuários, aumentando os preços de acesso aos serviços prestados e ainda que havia riscos de comprometer a ampla utilização da internet como ferramenta de comunicação e transmissão de informação, fez uma escolha legislativa de que os provedores respondem somente pelos danos que derivem diretamente de sua prestação de serviço ou em caso de desobediência à comando judicial de retirada de conteúdo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mitigou a regra da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, nos casos concretos, determinando que o provedor de aplicação responderia por eventuais danos sofridos pelos usuários apenas quando ciente da lesão e não tomasse nenhuma medida para a sua perpetuação. Assim, a regra geral é que os provedores de conteúdo não respondem pelos atos de terceiros, tão somente pelos danos estritamente ligados com sua atividade. Entretanto, podem vir a ser corresponsáveis quando cientes de lesões não tomarem as medidas adequadas para retirar o conteúdo ou torná-lo inacessível. Assim, verifica-se que, embora os provedores sejam intermediários e não realizem controle dos conteúdos postados previamente, devem atuar ativamente no controle do conteúdo gerado danoso gerado por terceiro.

Ainda que, o artigo 19 do Marco Civil da Internet preveja a responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros após a notificação judicial de retirada do conteúdo (*judicial notice and take down*⁹⁹), deve ser realizada uma interpretação sistêmica para garantir a proteção dos consumidores de modo que os provedores de aplicações atuem de forma eficiente na inacessibilidade de conteúdo danoso, quando da ciência, ainda que, inicialmente seja feita apenas a comunicação do conteúdo ao lesado, como já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes da vigência do Marco Civil da Internet.

5 LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SOBRE AS FAKE NEWS

5.1 Marco Civil da Internet e o *notice and take down*

A vigência do Marco Civil da Internet foi um marco para o início da legislação brasileira relacionada à Internet. A Lei prevê algumas regras sobre a responsabilização civil por danos advindos de mau uso da Rede e retirada de conteúdo. Antes de sua criação, haviam algumas discordâncias jurisprudenciais sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionava-se pela necessidade de notificação extrajudicial para retirada de qualquer conteúdo que entendesse indevido (*notice and take down*), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena do provedor de conteúdo responder solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado.

Antes do Marco Civil, o provedor poderia promover a suspensão preventiva para checar a veracidade das alegações em momento oportuno. Além disso, quando o lesado entrava

⁹⁹ Cf. subcapítulo 5.2.

na justiça para a retirada de conteúdo, entendia-se, em alguns tribunais, que o pedido tinha que ser certo e determinado, isso é, a notificação extrajudicial deveria a URL (*Universal Resource Locator*), que possibilitavam a identificação exata do conteúdo, já outros juízos não faziam tal exigência.

Por fim, antes do Marco Civil da Internet, não havia previsão regulatória específica acerca do prazo de guarda dos registros de informações e dados sobre o autor do conteúdo, e o Superior Tribunal de Justiça entendia que os provedores de conteúdo ou aplicações deveriam armazenar os registros pelo prazo de 3 (três) anos, com base no prazo prescricional de reparação civil do artigo 206, §3º, V do Código Civil de 2002.

Com a vigência do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) foram consolidadas novas regras. A primeira mudança diz respeito à responsabilização do provedor de aplicações para a retirada de conteúdo a partir da privacidade do usuário. Para a Lei, existem duas categorizações de privacidade: a primeira é a privacidade ordinária (comum), prevista no artigo 19 e diz respeito à liberdade de expressão e censura, a segunda é a privacidade qualificada que decorre do artigo 21 e se relaciona à vida íntima exposta sem permissão, incluindo-se a *revenge porn* (pornografia de vingança) que consiste no vazamento de vídeos e fotos íntimas por vingança.

Para os casos de retirada de conteúdo de privacidade ordinária, no *caput* do artigo 19 há previsão de que o provedor de aplicações pode ser responsabilizado civilmente por conteúdo lesivos de terceiros se não providenciar a retirada em tempo hábil por ordem judicial específica (*judicial notice and take down*), diferentemente do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça anteriormente à Lei e da doutrina atual, que entende tal medida como ineficaz e até inconstitucional.

Quanto à privacidade qualificada, o Marco Civil da Internet traz uma exceção no artigo 21, na qual o provedor de conteúdo deve remover conteúdos de cunho íntimo divulgados sem autorização mediante notificação extrajudicial do ofendido ou de seu representante legal, sob pena de responsabilização subsidiária. Em ambos os casos, deve haver identificação clara e específica do conteúdo (art. 19, §1º e art. 21, parágrafo único).

Sobre o armazenamento de dados, o Marco Civil da Internet, no artigo 15, prevê que os provedores de aplicações devem preservar os registros de acesso a aplicações de internet, pelo prazo de 6 (seis) meses, exceto os ilícitos sem fins econômicos ou de particulares.

Percebe-se que o Marco Civil da Internet, desde a sua criação, conflitou com a jurisprudência e a doutrina em alguns pontos, que antes beneficiavam os usuários. No contexto

das *fake news*, não é razoável que se acione o Poder Judiciário todas as vezes, visto que a cada hora que o conteúdo está disponível e é replicado, o dano se estende. O sistema de notificação anterior ao Marco Civil da Internet, *notice and take down* era mais razoável.

Tendo em vista algumas ineficácias no Marco Civil da Internet comparada à prática anterior da jurisprudência sobre as *fake news*, o Projeto de Lei n. 5.203 de 2016, pretendeu incluir o art. 20-A na Lei do Marco Civil da Internet, que previa a indisponibilização do conteúdo indevido pelo provedor de aplicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, visto que as notícias fraudulentas poderiam se difundir muito rapidamente e sobrevirem consequências muito danosas.

Outro ponto controverso no Marco Civil da Internet é o artigo 15 da Lei, que determina apenas 6 (seis) meses de prazo para guarda de registros de acesso a aplicações de internet, distintamente do prazo prescricional do artigo 206, §3º, V do Código Civil de 3 (três) anos e do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor de 5 (cinco) anos, a exiguidade prevista pode gerar diversos problemas práticos para fins de produção de prova num processo judicial de retirada de conteúdo e indenização por danos.

Assim, verifica-se que o Marco Civil da Internet não é totalmente eficaz e suficiente para o combate das *fake news* e retirada rápida, já que o fator tempo é determinante para conter os danos das notícias fraudulentas, principalmente quando relacionadas aos períodos eleitorais e às questões de saúde pública.

No Brasil, em 2018 no Brasil ficou evidenciado que o Marco Civil da Internet não foi suficiente para tutelar os casos de *fake news*, visto que o Poder Judiciário brasileiro se viu sem respaldo legal para frear e resolver os conflitos envolvendo notícias fraudulentas que foi, conforme a OEA (Organização de Estados Americanos), “sem precedentes”¹⁰⁰.

5.2 *Fake news* em períodos eleitorais e a Lei Geral de Proteção de Dados

Os dados pessoais são como combustível da rede algorítmica para obter e manipular informações nas redes sociais. As plataformas coletam e analisam dados pessoais dos usuários para o *marketing* direcionado, que projetam publicidade com preferências e análise de tendências pessoais de comportamentos. Nesse contexto, ocorreram dois grandes casos em época de eleições em que as informações pessoais de cidadãos foram cruciais para a elaboração

¹⁰⁰ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 2, n. 2, p. 145-161.

de conteúdos de desinformação e manipulação do debate público: em 2016 pela *Cambridge Analytica* nas eleições presidenciais dos Estados Unidos e em 2018 na *Yacows* durante as eleições presidenciais do Brasil, que resultou na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *fake news*¹⁰¹.

No primeiro caso, foi realizada a coleta de dados de 50 (cinquenta) milhões de usuários do *Facebook*, por um aplicativo chamado *This Is Your Digital Life*¹⁰², em que o usuário concedia permissões implícitas ao aplicativo, como acessar a sua rede de amigos. Em posse dos dados pessoais, a *Cambridge Analytica* construía perfis dos indivíduos com informações como gênero, sexualidade, posições políticas e traços de personalidade dos usuários e assim direcionava mensagens e notícias fraudulentas para grupos eleitorais pré-escolhidos.

No segundo caso, no Brasil foi contratado serviços de disparo de mensagens. Em depoimento para a CPMI das *fake news*, o Sr. Lindolfo Alves, sócio da empresa de *marketing* digital *Yacows*, informou prestou os serviços para campanhas de candidatos como Fernando Haddad e Jair Bolsonaro, que disponibilizaram listas de dados pessoais do público destinatário das mensagens.

Hoje, diversas ferramentas de *marketing* são utilizadas para propagação de *fake news*, como exemplo a coleta e tratamento de dados pessoais, sendo indispensável a regulação e fiscalização das atividades. A Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que regula a propaganda eleitoral, menciona expressamente a importância da Lei Geral de Proteção de Dados. Primeiro, no artigo 28, III, prevê que a propaganda eleitoral de mensagem eletrônica para a base de dados de e-mail, deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados, notadamente sobre consentimento do titular dos dados cadastrados. O artigo 31, §4º, prevê que as atividades de utilização, doação ou cessão de dados pessoais deve observar as disposições da Lei 13.709/18 (LGPD). Ao final, o artigo 41 dispõe sobre a aplicação da LGPD na propaganda eleitoral no que couber. Assim, os candidatos e partidos e empresas de *marketing* contratadas para as campanhas eleitorais, devem se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados, afim de se evitar abusos e manipulações, como as *fake news*. A proteção de dados pessoais guarda íntima relação com combate às *fake news*.

¹⁰¹ A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (Câmara dos Deputados e Senado Federal) das *fake news* foi criada no Brasil para investigar a existência de uma rede de produção e propagação de notícias falsas e o assédio virtual nas redes sociais. Wikipédia. Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/CPMI_das_Fake_News>.

¹⁰² Frase em inglês com a tradução livre para a língua portuguesa: está é a sua vida digital

5.3 O Projeto de Lei 2.630/2020 que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência da Internet, conhecida como “Lei das *fake news*”

Na sociedade em rede há difusão de conteúdos advindos do exercício da liberdade de expressão, todavia, tal prática encontra limites de exercício, posto que não há direito absoluto, como exemplo há a previsão normativa de não anonimato e vedação ao discurso violento e de ódio (art. 5º, IV da Constituição Federal). Nesse cenário de difusão, verifica-se a crescente prática de conteúdo de desinformação e difusão de notícias fraudulentas (*fake news*), nas redes sociais, objeto de discussão e preocupação atuais dos estudiosos e do Estado, por meio de seus representantes.

Nesse contexto, foi elaborado o Projeto de Lei das *fake news*, PL nº 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e visa regulamentar a veiculação de informação, notadamente nas redes sociais e serviços de mensagem privados, com o fito de impedir a veiculação de notícias fraudulentas em ampla escala. O art. 1º do atual Projeto dispõe:

Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento.

Quanto a abrangência da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, os parágrafos do art. 1º preveem:

§ 1º Esta Lei não se aplica aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que ofertem serviços ao público brasileiro com menos de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados, para os quais as disposições desta Lei servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas, com vistas à adoção de medidas adequadas e proporcionais no combate ao comportamento inautêntico e na transparência sobre conteúdos pagos.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

O conceito de *fake news* está contido no art. 4º e pretende ser, para fins legais:

Art. 4º Conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

Assim, verifica-se que as notícias fraudulentas são intencionais e não se confundem com textos satíricos de fins humorísticos e cômico e que seja perceptível que não é efetivamente fidedigno. Quanto à aplicabilidade, o PL 2.630/2020 não alcançará, ao menos de imediato, os provedores de redes sociais e os serviços de mensagem privadas com menos de 2 (dois) milhões de usuários, portanto, verifica-se o intuito da legislação em focar suas atenções às grandes comunidades virtuais, como *Twitter*, *Instagram* e *Facebook*, além do aplicativo *WhatsApp*.

O Projeto de Lei visa acrescentar as obrigações já existentes em outros diplomas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), a estruturação de práticas de transparência, de moderação de conteúdo e processos eficientes para combater a distribuição massificada de conteúdo por contas automatizadas (como os *bots*, robôs controlados por computador e algoritmos) que inflam, artificialmente, a distribuição de conteúdo para além da capacidade humana, além de criar mecanismos para desabilitação do funcionamento de contas inautênticas, que tem o propósito de assumir, falsamente, a identidade de terceiros para enganar outros usuários¹⁰³.

O Projeto de Lei também prevê a exigibilidade da expressa identificação de conteúdo pago, seja o de impulsionamento digital ou de finalidade publicitária, para que o usuário consiga distinguir a *publicidade nativa*¹⁰⁴. Para operacionalizar essa transparência, das políticas e práticas de moderação de conteúdo, o Projeto de Lei prevê a imposição aos provedores de aplicação de elaborar relatórios trimestrais, disponibilizados em seus respectivos *sites*, que informem os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos em suas plataformas, constituindo verdadeiros ônus aos provedores que deverão planejar detalhamentos compreensíveis e interessantes ao usuário.

Já para os aplicativos ou *sites* de serviços de mensagens, o Projeto de Lei prevê a limitações para os encaminhamentos de mensagens a demais usuários e grupos e implantação de design *opt-out*¹⁰⁵ em grupos ou em listas de transmissão de mensagens.

¹⁰³ MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Comentários ao Projeto de Lei nº 2.630/2020: combate às Fake News**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/comentarios-ao-projeto-de-lei-no-2-6302020-combate-fake-news/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Opt-out: substantivo, no português: excluir. No marketing significa a prática de permitir o fácil descadastramento, cancelamento do mailing da empresa. Essa é uma situação que a maioria dos usuários já passou. Ela pode ocorrer até quando a pessoa autoriza o envio

Urge ressaltar ainda o regime que o Projeto de Lei pretende impor às contas de redes sociais de órgãos e entidades da Administração Pública (direta e indireta) e aos agentes políticos, que passa a considerar o conteúdo de suas páginas oficiais como de interesse público, portanto, fica o funcionamento submetido aos princípios administrativos do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre as obrigações previstas no Projeto de Lei 2.630/2020, há a que os titulares das contas de redes sociais da Administração Pública e dos agentes políticos não poderão restringir o acesso de terceiros às suas publicações, por meio de ações como bloqueio de usuários, nas contas que representem oficialmente seu mandato ou cargo, excluindo-se do Projeto as suas contas pessoais.

Por fim, para operacionalizar os objetivos do Projeto de Lei, há previsão para criar um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet por ato próprio do Congresso Nacional, como exemplo de outras legislações específicas como a Lei Geral de Proteção de Dados que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), compatível com o fenômeno de “agencificação” já existente no ordenamento jurídico.

Quanto às sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas no PL pelos provedores de redes sociais e serviços de mensageria há possibilidade de advertência ou multa de até 10% de seu faturamento no último exercício, a ser dosada com base na proporcionalidade, condição econômica do infrator e consequências coletivas de sua infração e eventual reincidência (06 (seis) meses).

Embora levantem-se questionamentos e incertezas sobre o Projeto de Lei nº 2.630/2020, se sancionado será uma legislação coerente com a atual tendência internacional sobre o tema, como a “Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais” (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG), elaborada com fito de combater a difusão de *fake news* em aldeias virtuais com motivações sociais.

5.4 Legislação internacional sobre as *fake news*: análise comparativa

No ano de 2017, relatores especiais da Organização das Nações Unidas, que cuidam de temas como a liberdade de expressão, formularam uma declaração conjunta sobre as notícias fraudulentas, mais conhecidas como *fake news*, colocando-as como uma preocupação global, notadamente pela criação e difusão de desinformação e propaganda enganosa. O comunicado

também foi assinado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Organização para Cooperação e Segurança na Europa (OCSE), e, ainda, pela Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos¹⁰⁶.

Atualmente, é discutida a possibilidade de desenvolvimento de programas e algoritmos que filtrem conteúdos falsos na Internet, mas, enquanto não se encontra uma solução técnica, diversos países começaram a criar regulações para a Rede, tendo em vista o aumento de problemas advindos da disseminação de *fake news*.

Na Alemanha, foi criada e aprovada a Lei *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), um sistema de *compliance* às comunidades virtuais que, dentre as suas aplicações, traça diretrizes quanto à remoção de conteúdos ilícitos e impõe aos provedores o dever de reportar às autoridades competentes, as violações aos termos de uso, para a correta identificação do agente propulsor de discurso de ódio e *fake news*. Assim, é atribuído aos provedores de aplicações a responsabilidade de recebimento de reclamações, processamento e decisões de conteúdos indevidos, como expressão do princípio de intervenção não-governamental (*Staatsferne*).

A França instituiu a *Loi n° 2018-1202 du 22 décembre 2018 relative à la lutte contre la manipulation de l'information*, especificamente sobre *fake news* nos períodos eleitorais que preencham os critérios: a) notícias falsas manifestas; b) distribuídas massiva e artificialmente; c) que perturbem a paz pública ou a clareza de uma eleição. A lei ainda previu que fora de períodos de eleições, deve haver cooperação dos provedores com medidas de combate à divulgação de informações fraudulentas suscetíveis de perturbar a ordem pública, baseado nos parâmetros: transparência nos algoritmos; promoção de conteúdos de empresas e agências de notícias e serviços de comunicação audiovisual; combate às contas que disseminem informações falsas de forma reiterada; guarda dos dados dos utilizadores (pessoas físicas e jurídicas) que monetizam e impulsionam conteúdos relacionados a temas de interesse público; informar os usuários sobre a natureza, a origem e os métodos de distribuição do conteúdo¹⁰⁷.

¹⁰⁶ **RELATOR DA ONU DIZ QUE AS “NOTÍCIAS FALSAS” REPRESENTAM PREOCUPAÇÃO GLOBAL.** Nova Iorque: Onu News, 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/03/1579051-relator-da-onu-diz-que-noticias-falsas-representam-preocupacao-global>. Acesso em: 03 ago. 2021.

¹⁰⁷ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Lisboa, v. 1, n. 3, p. 197-223, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/responsabilidade-civil-e-fake-news-a-educacao-digital-como-meio-para-a-superacao-da-desinformacao-e-do-negacionismo-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/>. Acesso em: 20 jun. 2021, p. 209.

Singapura, em outubro de 2019, também promulgou lei para combate das *fake news*: *Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act*. Dentre as diversas providências, observa-se a rigidez e especificidade das medidas enérgicas que o país pretendeu dar à manipulação de *fake news* e todos as ferramentas utilizadas para a prática.

A lei definiu como crime a comunicação de declarações falsas de fatos, mesmo que o agente não esteja no território, basta que o conteúdo seja prejudicial à “segurança de Singapura”, à “saúde pública, segurança pública, tranquilidade pública ou às finanças públicas”, às relações internacionais amistosas com outros países, quando influenciarem o resultado das eleições parlamentares e presidenciais ou referendos, “incitarem tensões” entre diferentes grupos de pessoas ou “diminuírem a confiança pública” no governo de Singapura. A lei proibiu diretamente o uso de *bots*, a solicitação, receptação ou concordância de auferir benefícios de prestação de serviço em que a pessoa saiba que haja declarações fraudulentas de acontecimentos em Singapura.¹⁰⁸

Sob a ótica da *Post Truth*, há uma compreensão mundial de que a disseminação de *fake news* é um dano social por trazer consequências pesadas à democracia como a manipulação da opinião pública e violação da boa-fé objetiva em nível social e desencadeia rupturas sociais e descrença nos conteúdos veiculados nos meios de comunicação e diminuem a qualidade de vida social, notadamente, quando as notícias fraudulentas se relacionam à assuntos políticos.

Como exemplo, observa-se a discussão em torno da eleição presidencial nos Estados Unidos da América em 2016. Segundo investigação do senado dos EUA, os russos divulgavam notícias fraudulentas em estados que tinham altos índices de indecisão como Wisconsin, Michigan e Pensilvânia, através das mídias sociais. Segundo Clint Watts, especialista em segurança cibernética, uma das maiores ferramentas foi a disseminação de *fake news* direcionadas para o perfil do ex-presidente Donald Trump no do *Twitter*, pois seria mais suscetível às notícias fraudulentas e suspeita-se que ambos os candidatos finais para a presidência tenham manipulado notícias e *fake news* para moldar a opinião pública sobre si, a fim de conseguir mais votos. No contexto mundial, a eleição presidencial de 2016 nos Estados Unidos da América se estabeleceu como um grande exemplo negativo social sobre as *fake news*.

Outra preocupação global atual é o uso das *fake news* em questões que envolvam saúde pública, a exemplo dos movimentos contra as vacinas e relacionadas à pandemia pelo

¹⁰⁸ Ibidem.

Coronavírus (COVID-19). No Brasil, o Ministério da Saúde do Brasil se preocupa e tem debatido sobre o tema “*fake news* e saúde pública”, e criou mecanismos na Internet para a população verificar a veracidade de notícias no site <https://www.saude.gov.br/fakenews>.

5.5 Jurisprudência

Herman Benjamin, ministro do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em 2010 num acórdão sobre o papel do Direito em resguardar os objetos jurídicos violados no ambiente virtual, de forma sistemática, resguardadas as competências de cada área de acordo com a natureza e o bem jurídico violado, seja tutelado pela área cível, criminal, administrativa, eleitoral, entre outras, vejamos:

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e sem responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam, nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobre princípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro¹⁰⁹.

Na seara eleitoral crescem nos períodos de eleições os processos relacionados a *fake news* e nesse sentido há jurisprudência atual sobre o tema:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA. À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Num. 16072919 - Pág. 1. Assinado eletronicamente por: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS - 11/05/2021 12:36:42.

As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais 5. **Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre**

¹⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp 1117633/ RO, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 09/03/2010.

manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte.

6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO.¹¹⁰ (g.n)

Fora do período de eleição, não cabe à Justiça Eleitoral processar os fatos, mas a Justiça Comum, com a possibilidade de responsabilização criminal em crimes contra a honra, por exemplo e responsabilização cível. Para aqueles que possuem mandatos eletivos pode haver configuração do crime de responsabilidade.

A Justiça Eleitoral dispõe ainda, na Resolução N° 23.610/2019 sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanhas e informações inverídicas, no artigo 9° há a previsão: “pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação”.

6 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO DIGITAL E ÉTICA NA ERA DAS FAKE NEWS

Embora não se discuta a todo o tempo nas mídias e nas redes sociais acerca das *fake news*, o fenômeno de disseminação de notícias fraudulentas e demais atos correlacionados acontecem o tempo todo, principalmente nas redes sociais, com diversos intuitos como: impulsionamento de perfis, histórias e conteúdos, *clickbait*s, ascensão ou depreciação política e social de um indivíduo, concorrência desleal entre empresas, vinganças pessoais ou até mesmo notícias de teor irônico ou sátiras que confundam o público. Compreender que as *fake news* existem e ocorrem o tempo todo na sociedade e os danos que tal prática pode ocasionar é o primeiro passo para o enfrentamento desse problema contemporâneo.

Ainda que se levantem inúmeras discussões, legislações, projetos de leis, doutrinas, jurisprudências e pesquisas sobre *fake news*, seus impactos e formas de refreá-las, é indispensável a participação dos cidadãos informados e ativos no combate da disseminação, capazes de discerni-las. Embora haja, ao longo dos anos, esforços pela inclusão digital, ainda mais em períodos atuais, em que houve isolamento social a nível mundial em decorrência de

¹¹⁰ PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 060045840. **Diário da Justiça Eletrônico**. Paraupabas. Disponível em <<https://pje.trt-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051008413235900000015919203>>. Número do documento: 21051008413235900000015919203 3. Acesso em: 20 de julho de 2021.

pandemia, surgiram novos desafios a serem enfrentados para a continuidade de um espaço virtual democrático e de boa-fé.

Mediante o surgimento de práticas nocivas na Internet, como *fake news*, uso de perfis falsos, discurso de ódio e utilização indevida de dados e apelos consumeristas do *marketing* digital, a educação digital dos cidadãos se torna um assunto urgente e de relevância na sociedade em rede. Nesse sentido, o artigo 26 do Marco Civil da Internet demonstra o papel do Estado perante o cenário virtual:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Por alguns malefícios que a vida conectada propicia, como os conteúdos nocivos de *fake news*, alta replicação de conteúdos que o cérebro humano não consegue absorver, discurso de ódio, etc., alguns usuários escolhem pela exclusão definitiva de redes sociais e serviços de mensageria. Todavia, diversos aspectos da vida social e profissional estão intimamente ligados à Internet, o que pode ocasionar em perda de informações e até oportunidades para quem vive totalmente desconectado.

Hoje, é muito difícil desenvolver atividades básicas sem conhecer os recursos digitais, e o mercado de trabalho exige conhecimentos do básico ao avançado e tecnologias e programas. Evidenciou-se a íntima relação dos indivíduos com a tecnologia quando decretado isolamento, muitas pessoas viram-se impelidas a utilizar aplicativos para comida, mercado e entregas de mercadorias, etc. Além disso, atualmente, o acesso a órgãos públicos e à justiça tem se digitalizado, as escolas e faculdades dão continuidade aos estudos de forma remota e *on-line*, acentuando vulnerabilidades técnicas e informacionais daqueles que não estão familiarizados com a Internet e suas ferramentas.

Assim, é necessário que os cidadãos, que hoje são usuários, tenham educação digital para o uso adequado e ético da Internet, ensino que deve ser iniciado na escola, tanto para os alunos, quanto para os pais e professores, incluindo ensinamentos de Políticas de Segurança da Informação e conscientização da importância dos dados pessoais. Tais ensinamentos devem perdurar por toda a vida do ser humano, tendo em vista o dinamismo e a abrangência do mundo virtual¹¹¹.

¹¹¹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Responsabilidade civil e fake news: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Lisboa, v. 1, n.

Com uma sociedade educada digitalmente será possível diminuir a efetividade de conteúdos falsos, identificar e neutralizar os agentes propagadores de *fake news*, pois os próprios cidadãos saberão identifica-los e freá-los e fazer bom uso da Rede, conforme preconiza José Faleiros Júnior¹¹²:

Identificar fatos e fontes, desconfiar de manchetes sensacionalistas (*clickbait*s), zelar por seus dados pessoais, não aderir a quaisquer termos de uso, controlar o acesso a metadados de navegação, utilizar criptografia para se preservar na Internet, diagnosticar e denunciar abusos, repudiar a desinformação com alertas aos provedores e aos propagadores do conteúdo falseado, dentre várias outras condutas que o simples labor regulatório, embora louvável, não é capaz de simplesmente impor.

O Direito e a responsabilidade civil contemporânea são pedras angulares no combate de conteúdos nocivos na Rede, notadamente de *fake news*, tanto por suas normas de aspecto retributivo quanto preventivo. O Estado, enquanto prestador positivo da sociedade, deve investir em educação digital com políticas públicas efetivas. Os provedores de aplicações devem realizar auditorias de conteúdos impulsionados, principalmente de perfis de pessoas públicas, com alertas para potenciais conteúdos falseados em razão de denúncias e demais medidas de *compliance* e governança¹¹³. Assim, com trabalho em conjunto, será possível uma construção coletiva de um ambiente digital melhor e de boas práticas.

7 CONCLUSÃO

Embora as notícias fraudulentas e boatos existam há séculos, com os mais variados objetivos, o surgimento da Internet, a organização da sociedade em rede e o desenvolvimento acelerado das Tecnologias de Informação e Comunicação propiciaram um aumento exponencial e instantâneo de notícias fraudulentas, pela fluída e veloz troca de informações e dados. Hoje, há um grande fluxo de conteúdo consumido diariamente nas redes sociais e serviços de mensageria, que atrapalham o processo de interpretar e discernir a veracidade das informações propagadas.

O presente trabalho buscou relatar alguns impactos das *fake news* e seus efeitos negativos que interferem na plenitude dos direitos fundamentais e foram percebidos diversos

3, p. 197-223, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/responsabilidade-civil-e-fake-news-a-educacao-digital-como-meio-para-a-superacao-da-desinformacao-e-do-negacionismo-jose-luiz-de-moura-faleiros-junior/>. Acesso em: 20 jun. 2021, p. 217.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ Ibidem.

desafios. Embora se preze pelo direito à liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, há de se perceber que o seu exercício ilimitado colide com outros direitos fundamentais, como a honra, imagem, intimidade e privacidade. Nesse sentido, é preciso buscar a ponderação de direitos, notadamente quando relacionados às *fake news*, ao discurso de ódio, aos perfis falsos e *bots*, pois há lesividade aos direitos da personalidade e desrespeito aos preceitos constitucionais.

O fator tempo assume importância quando se pensa em *fake news*, pois, quanto mais tempo para retirar o conteúdo, maior será o alcance e replicação das informações e maiores os danos às vítimas e à sociedade. No âmbito eleitoral, as notícias fraudulentas podem influir diretamente o resultado do pleito. Nesse sentido, observa-se a ineficácia da previsão de *judicial notice and take down* no Marco Civil da Internet, que prevê a retirada de conteúdo nocivo somente por decisão do magistrado em ação judicial que, na maioria das vezes, é morosa.

Embora hoje não haja lei específica punitiva para a disseminação de *fake news*, há possibilidade de o Estado-juiz, acionado em juízo, apurar a responsabilização cível, obrigações de fazer, danos materiais, morais e sociais e a depender da conduta e dano, a responsabilização criminal, como exemplo nos crimes contra honra. Além disso, foi ressaltada ainda, a importância de investimento estatal em políticas públicas de educação digital e conscientização do uso da Internet.

Com efeito, deve-se analisar países mais avançados em debates e legislações sobre as *fake news*, como a Alemanha e da França. Faz-se necessário que o legislador continue a trabalhar para este a efetiva coibição desse ilícito, tendo em vista a insuficiência da legislação atual para tratar do tema, sendo necessária a edição de leis que tratem e combatam diretamente a disseminação de *fake news*, coerentes com a Constituição e a legislação atual sobre a Internet, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, para um reequilíbrio dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e direitos de personalidade.

A perpetuação de conteúdo lesivos na Internet, como as *fake news*, fragilizam a democracia, assim, é imprescindível que haja conscientização da sociedade de seus impactos e flagelos e combate efetivo pelo Estado, particulares (como os provedores e empresas relacionadas às TICs) e usuários. Por essa razão, outros países já legislaram sobre o correto uso da Internet, com ênfase no combate às *fake news* e, nesse sentido, a Organização das Nações Unidas se posiciona pela discussão e regulamentação do tema. O Brasil tem caminhado aos poucos, além das leis sobre outros assuntos afetos à Internet, como o Marco Civil da Internet e

a Lei Geral de Proteção de Dados, há o Projeto de Lei nº 2630/2020 que visa a coibição das *fake news*.

Por fim, destaca-se que Direito e a responsabilidade civil contemporânea exercem papéis fundamentais na sociedade em rede, notadamente pelo desempenho de prevenção e precaução de danos quando apenas a punição não é desejável. A tendência moderna é que sejam alcançadas soluções pacíficas e políticas públicas que reduzam o grau de desinformação na sociedade e construam um cenário de educação digital ética para o combate eficaz dos conteúdos lesivos na Internet, conforme retratado no artigo 26 da Lei do Marco Civil da Internet.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alessandra Bonifácio; RESENDE, Daiane Policarpo. **Fake News: o papel do Direito Penal na possível tipificação e os impactos gerados às vítimas**. 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56476/fake-news-o-papel-do-direito-penal-na-possivel-tipificacao-e-os-impactos-gerados-s-vtimas>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 159 p.

BBC NEWS. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 2548 p.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 298 p.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6812/2017. **Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122678>>. Acesso em: 29 jul. 2021

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9931/2018**. Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170681>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL, Casa Civil. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 25 mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 26 mai. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5203, de 2016. **Altera O Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de Abril de 2014, Determinando A Indisponibilidade de Cópia Idêntica de Conteúdo Reconhecido Como Infringente, Sem A Necessidade de Nova Ordem Judicial e Dá Outras Providências..** Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083673>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 473/2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7313311&ts=1624915711303&disposition=inline>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1117633, Ro. **Dje**. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp 1117633/ RO, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 09/03/2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 581063. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867017051/habeas-corpus-hc-581063-pa-2020-0112305-8/decisao-monocratica-867017226>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Voto nº **APL 0027158-41.2010.8.26.0564 SP 0027158-41.2010.8.26.0564**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Execução Penal nº 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma. Relator: Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. Santa Maria, RS, 17 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Santa Maria, . Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225588576/agravo-de-execucao-penal-ep-50004310920154047102-rs-5000431-0920154047102/inteiro-teor-225588586>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CASEIRITO, Marta Susana. **Redes Sociais de Professores Um Estudo De Caso**. 2012. 104 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/8246/1/ulfpie043277_tm.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CASTELLS, Manuel. **The rise of the network society**. The information age: economy, society, and culture. 2. ed. Oxford/West Sussex: Wiley-Blackwell, 2010, v. 1.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 2.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 530p. (A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, 2).

COMUNICAÇÕES, Ascom/Ministério das. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**: dados são referentes a 2019 e representam um crescimento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 13 jul. 2021.

DEMENTSHUK, Márcia; HENRIQUES, Percival. **Pássaros voam em bando**: a história da internet do século XVIII ao século XXI. João Pessoa: Anid, 2019. 664 p. Disponível em: <https://www.anid.org.br/site/editora/passaros-voam-em-bando-26480594ce352ae1a43d5b3247e182b8.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos**. Tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.

FACEBOOK exclui páginas de ‘rede de desinformação’; MBL fala em ‘censura’. **Portal G1**, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/07/25/facebook-retira-do-ar-rede-de-fake-news-ligada-ao-mbl-antes-das-eleicoes-dizem-fontes.ghtml>. Acesso em: 19 de out. de 2021.

FALEIROS JR. José Luiz de Moura. **Responsabilidade Civil e Fake News: a educação digital como meio para a superação da desinformação e do negacionismo**. Revista de Direito da Responsabilidade. Ano 3 – 2021

FREITAS, Manuela Banhato de Oliveira. **O Impacto Das Fake News Sobre O Estado Democrático De Direito: Um Estudo Sobre Os Mecanismos De Combate À Sua Disseminação, Com Relevo Ao Uso De Bots Na Produção De Fake News Em Massa Na Internet**. 2019. 19 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós- Graduação Lato Sensu de Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/ManuelaBanhatoOliveiraFreitas.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Análise da responsabilidade civil no âmbito do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/343301/responsabilidade-civil-no-ambito-do-marco-civil-da-internet-e-da-lgpd>. Acesso em: 26 maio 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. As fake news à luz da legislação brasileira. **Revista Científica Disruptiva**, Recife, v. 2, n. 2, p. 145-161, dez. 2020. Semestral.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet** (Lei n. 12.965/14). 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e Direito na Era Digital: Um Novo Paradigma Jurídico? **Observatório do Governo Eletrônico**, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 1-25, 20 ago. 2018. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/informacao_e_direito_na_era_digital.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021.

KLEINA, Nilton. **A história do MSN Messenger, o favorito dos brasileiros**. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/133163-historia-msn-messenger-favorito-brasileiros-video.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

KLEINA, Nilton. **A história do Orkut, a rede social favorita do Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/132464-historia-orkut-rede-social-favorita-do-brasil-video.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>>. Acesso em: 26 de mai. 2021.

LIMA, C. R. P. de. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 155-176, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 26 maio. 2021.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de; SOUSA, Maria Eduarda Sampaio de. **LGPD e combate às fake news**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>. Acesso em: 04 ago. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade Civil e Redes Sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba Sp: Editora Foco, 2020.

MAGRO, Américo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. **Comentários ao Projeto de Lei nº 2.630/2020: combate às Fake News**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/comentarios-ao-projeto-de-lei-no-2-6302020-combate-fake-news/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

MATOS, Rafael Christian de. Fake news frente a pandemia de COVID-19. **Vigilância Sanitária em Debate**: Sociedade, Ciência & Tecnologia, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 78-85, 27 ago.

2020. Vigilancia Sanitaria em Debate: Sociedade, Ciencia y Tecnologia. <Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22239/2317-269x.01595>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

MELIANI, Fernando. **4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet; redes sociais crescem 14% ao ano.** 2021. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n173586/4-bilhoes-pessoas-conectadas-internet-rede-social.html>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MICHAELIS moderno **dicionário** da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>.

MICHALSKI, Rafael; PAULA, Lorena Tavares de. Os bots de disseminação de informação na conjuntura das campanhas presidenciais de 2018 no Brasil. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, [s. l.], v. 1, n. 9, p. 1-16, jul. 2019.

MILLÁN, José Antonio. *Breve Historia de la Internet: El fruto caliente de la guerra fría*. Versión ampliada de lo publicado en Protagonistas del Siglo XX, 31, coleccionable de El País, en noviembre de 1999.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral nº 060045840. **Diário da Justiça Eletrônico**. Paraupabas. Disponível em <<https://pje.tre-pa.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051008413235900000015919203>>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUADROS, Amanda Maciel de; MARCON, Karina. Os conceitos de Público e Privado nas Redes Sociais e suas implicações Pedagógicas. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, p. 68-77, set. 2014.

REHBEIN, Moisés Ortemar; FUJIMOTO, Nina Simone Vilaverde Moura. Fundamentos da Análise Ambiental Urbana – Contribuições Geomorfológicas em Estudo de Caso. **V Simpósio Nacional de Geomorfologia**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 1-18, ago. 2004. Disponível em: <http://lsie.unb.br/ugb/sinageo/5/6/Moises%20Ortemar%20Rehbein.pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

RELATOR DA ONU DIZ QUE AS “NOTÍCIAS FALSAS” REPRESENTAM PREOCUPAÇÃO GLOBAL. Nova Iorque: Onu News, 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/03/1579051-relator-da-onu-diz-que-noticias-falsas-representam-preocupacao-global>. Acesso em: 03 ago. 2021.

ROSÁRIO, M. (2014). *Projeto de Lei No 7582/2014*. Retrieved from <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616270>

ROSENVALD, Nelson. **A polissemia da responsabilidade civil na LGPD**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd>. Acesso em: 26 maio 2021.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/m/conteudo/colunas/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdade-de-expressao/18263>>. Acesso em: 26 maio. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Verdades e mentiras sobre fake news**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/verdades-e-mentiras-sobre-fake-news-24052018>>. Acesso em: 26 maio. 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Alcides Caetano; SCHNEIDER, Flavio Britto Azevedo. **O dano social como nova categoria de dano na responsabilidade civil e a destinação da sua indenização**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40969/o-dano-social-como-nova-categoria-de-dano-na-responsabilidade-civil-e-a-destinacao-da-sua-indenizacao>. Acesso em: 12 jul. 2021.

SIMON, Imre. **A ARPANET**. Disponível em: <<https://www.ime.usp.br/~is/abc/abc/node20.html>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TARTUCE, Flavio. Reflexões sobre o Dano Social. In: **Revista Trimestal de Direito Civil**. V. 2. 34.ed. Rio de Janeiro: Padma, 2008. p. 179-201. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/reflexoes-sobre-o-dano-social/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VELLOSO, João Carlos Banhos; BRANCO, Pedro Gonet. **A questão penal no entorno das fake news**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331472/a-questao-penal-no-entorno-das-fake-news>. Acesso em: 29 jul. 2021.

VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. **A doutrina dos punitive damages e a fixação dos danos morais no sistema de justiça brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/336745/a-doutrina-dos-punitive-damages-e-a-fixacao-dos-danos-morais-no-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso em: 22 jul. 2021.

V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2021.

WIKIPÉDIA (org.). **CPMI das Fake News**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/CPMI_das_Fake_News. Acesso em: 05 ago. 2021.

WIKIPÉDIA (org.). **Governança Multipartite**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Governan%C3%A7a_multipartite. Acesso em: 19 out. 2021.

WIKIPÉDIA (org.). **Linchamento de Fabiane Maria de Jesus**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento_de_Fabiane_Maria_de_Jesus. Acesso em: 04 ago. 2021.